



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 13/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5469

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/03/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 18 de março de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/303**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.000530-4****IMPETRANTE: MEYRE ÂNGELA DA SILVA CASTRO****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Meyre Ângela da Silva Castro contra o Secretário de Saúde do Estado de Roraima, em razão da negativa do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde Estadual em fornecer o medicamento prescrito à impetrante para tratamento da patologia que possui, posto que possui o medicamento em estoque apenas para os pacientes que se enquadram no PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas) do Ministério, e a impetrante não é cadastrada naquele Departamento.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi diagnosticada com nefrite lúpica (CID 10 M32), tendo o médico Dr. Bruno Leitão da Silva - CRM/RR 813, receitado o medicamento "MICOFENOLATO DE MOFETIL 500mg", na posologia de 02 (dois) comprimidos ao dia, por tempo indeterminado.

Alega que não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, pois o valor de cada caixa com 50 (cinquenta) comprimidos do medicamento varia em torno de R\$ 344,76 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a R\$ 588,35 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), perfazendo a quantia anual de R\$ 17.062,15 (dezesete mil, sessenta e dois reais e quinze centavos), conforme tabela de preços fornecidos pela ANVISA.

Por fim, a impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima adquira e forneça as 29 (vinte e nove) caixas do medicamento "MICOFENOLATO DE MOFETIL 500mg", objetivando evitar o agravamento de sua doença. E, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para lhe garantir o fornecimento do medicamento ininterruptamente.

Juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno, "inexiste, na espécie, qualquer arremendo de

'discricionariedade' ou 'liberalidade' ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar."

E continua:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da versossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, haja vista que o direito à saúde, protegido constitucionalmente, tem que ser garantido pelo Estado, uma vez que se trata de medicamento de altíssimo custo, o que dificulta o acesso à maioria dos cidadãos brasileiros.

Ademais, resta demonstrado que a impetrante não pode deixar de fazer uso do medicamento em decorrência do perigo iminente de agravamento de sua saúde.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro a liminar, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça à impetrante 29 (vinte e nove) caixas do medicamento "MICOFENOLATO DE MOFETIL 500mg comprimido", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º. I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração do Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findos os prazos, vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se, intime-se.

Boa Vista - RR, 13 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000292-1
IMPETRANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DECISÃO

O Impetrante afirma, às fls. 48/49, que não houve o devido cumprimento da decisão liminar deferida por este Relator;

O Estado de Roraima juntou petição, denominando informações e defesa, às fls. 35/46, sem mencionar o cumprimento da mesma;

Desta feita, determino que a Impetrada cumpra decisão de às fls. 26v, remunerando o Impetrante pelo tempo laborado até a data da efetiva exoneração, sem aplicação de efeitos retroativos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação desta decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 12.MAR.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001705-4

IMPETRANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA

ADVOGADOS: DR^a CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO

1º IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE PMRR

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

2º IMPETRADO: MARCELO DE OLIVEIRA RIGOBELI

ADVOGADOS: DR. DIÊGO MARCELO DA SILVA E OUTRA

FINALIDADE: Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado para manifestação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE MARÇO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

PACI CONCORS JUS

GABINETE DO DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

Expediente de 13/03/2015

PUBLICAÇÃO DE PORTARIA**PORTARIA Nº 001/15, de 12 de março de 2015.**

O MM. Juiz Convocado, Doutor **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1426, de 26 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO o cumprimento de todas as METAS DO CNJ: 01, 02 04 e 06, respectivamente no ano de 2014;

CONSIDERANDO atender no presente ano o resultado profícuo do ano anterior, conforme citado acima;

CONSIDERANDO que este Gabinete se especializou para atender às Metas do CNJ acima citadas, bem como atender o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Magna Carta de 1988;

CONSIDERANDO atender as Resoluções do CNJ em que o Magistrado deverá proceder um Planejamento Judiciário Estratégico em sua atividade jurisdicional

RESOLVE:

Art. 1º Inspeccionar os processos que encontram-se conclusos no gabinete do Des. Gursen De Miranda;

Art. 2º Estabelecer distribuição equânime de processos entre as assessoras jurídicas lotadas neste gabinete; e, afixar nas capas dos respectivos processos a identificação prioritária legal de julgamento e a respectiva especialização *ratione materie*.

Art. 3º Instituir um caderno de enunciados referentes a jurisprudência pacífica de decisões ocorridas neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJE/RR) e nos Colendos Tribunais Superiores com a finalidade de orientar a Assessoria Jurídica deste gabinete na confecção dos votos perante os processos que tramitam nas Secretarias do Egrégio Tribunal Pleno e Colenda Câmara Única;

Art. 4º Sistematizar o aperfeiçoamento da Assessoria Jurídica em decorrência da nova legislação e normatização que entrará em vigor: novo Código de Processo Civil, bem como o novo Regimento Interno do TJE/RR;

Art. 5º Reiterar a promoção de diretrizes capazes de produção sistemática de número mínimo de votos referentes à processos a serem julgados em cada sessão de julgamento perante o Egrégio Tribunal Pleno e a Colenda Câmara Única;

Art. 6º Fixar nos meses de março, junho, agosto e novembro, inspeções internas nos processos conclusos neste gabinete.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz Convocado

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800140-4

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: LUCIRLENE GOMES FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/13.

A Recorrente alega, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima interpretou o dispositivo legal de forma divergente de outros tribunais pátrios alegando, ainda, a possibilidade de ser realizada a constituição em mora por protesto.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III

DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSISI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Assim, ante todo o exposto, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000646-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDA: NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A

ADVOGADOS: DRª MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 165/169.

Antes da análise de admissibilidade por esta Corte, houve determinação de sobrestamento do feito por força da sistemática dos representativos da controvérsia, uma vez que se trata de caso similar ao do tema nº 615 (leading case RE nº 680.089): "Constitucionalidade da cobrança de ICMS, pelo Estado de destino, com

base no Protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ, nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidor final, realizadas de forma não presencial."

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do paradigma (tema 615), negando provimento ao Recurso Extraordinário e declarando a inconstitucionalidade do Protocolo CONFAZ nº 21/2011 com modulação de seus efeitos a partir da concessão da liminar na ADI 4.628, ressalvadas as ações em curso.

Vejamos, por oportuno, acórdão do paradigma aplicável ao caso em análise:

Recurso extraordinário. 2. Constitucional e Tributário. 3. Interpretação do art. 155, § 2º, VII, "a" e "b", VIII, da Constituição Federal. Vendas realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto. Aplicação da alíquota interna no estado de origem. 4. Protocolo CONFAZ nº 21/2011. Inconstitucionalidade. 5. Modulação dos efeitos. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

Decisão

O Tribunal, decidindo o tema 615, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso do Estado de Sergipe e declarou a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política

Fazendária (CONFAZ). Por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na ADI nº 4.628, ressalvadas as ações em curso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Impedido o Ministro Luiz Fux. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014. (RE 680089, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Analisando o acórdão do Tribunal de Justiça de Roraima, contra o qual se insurge o Recorrente, nota-se que está em consonância com o que foi decidido pela Suprema Corte, uma vez que reconheceu a existência de afronta ao artigo 155, § 2º, VII, "b" da CF.

Diante do exposto, declaro prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001430-1

IMPETRANTE: AURELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

DESPACHO

I – Em que pese o pedido de fls. 142/143, tendo em vista que já houve o bloqueio do valor solicitado pelo Requerente às fls. 118/119, momento em que informou que seria para a aquisição de 16 (dezesesseis) frascos do remédio indicado para seu tratamento, este writ já esgotou seu escopo, razão pela qual determino seu arquivamento;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/03/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000014-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JESPAZ DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ACERCA DE IMÓVEL DO ESTADO. EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI QUE DISCIPLINA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em julgar procedente o conflito, para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707707-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO
APELADA: ARLEIA DEON E SILVA
ADVOGADA: DRª EDILAINE DEON E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. É DIREITO DO DEVEDOR DILIGENTE E ASSÍDUO CUMPRIR A OBRIGAÇÃO, EXONERANDO-SE DA QUALIDADE DE DEVEDOR, EM CASO DE O CREDOR OBSTACULIZAR O PAGAMENTO. FACULTADO AO DEVEDOR CONSIGNAR, HAVENDO RECUSA POR PARTE DO CREDOR EM RECEBER, DESDE QUE O VALOR OFERTADO ESTEJA ACRESCIDOS DE TODAS AS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS E JUROS, SE HOUVER. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ARTIGO 896 E INCISOS DETERMINA QUE O RÉU PODERÁ ALEGAR QUE NÃO HOUVE RECUSA OU MORA EM RECEBER A QUANTIA OU COISA DEVIDA; QUE FOI JUSTA A RECUSA; OU QUE O DEPÓSITO NÃO SE EFETUOU NO PRAZO OU NO LUGAR DO PAGAMENTO; E AINDA QUE O DEPÓSITO NÃO É INTEGRAL. TODAVIA, NÃO FOI ISSO QUE O APELANTE FEZ, NÃO CONSEGUINDO DESCONSTITUIR OS FATOS E DIREITOS ALEGADOS PELA APELADA, NEM EM SEDE DE CONTESTAÇÃO TAMPOUCO NA PRESENTE APELAÇÃO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de Apelação, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo

Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801159-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ALEXANDRE GAMBIM
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campelo e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703797-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
ADVOGADA: DRª NAEDJA SAMARA MEDEIROS
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL - EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONADORES - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - PRETENSÃO ÚNICA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A via estreita dos aclaratórios não alberga a pretensão de compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos, nem a resolver contradição que não seja verificada no próprio julgado; 2. Em sede de embargos de declaração, somente é cabível o prequestionamento na hipótese de o julgado conter algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso presente. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI nº 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE nº 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo na íntegra a decisão colegiada recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.721679-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ADRIANA REGINA PONCIANO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campelo e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000100-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: FABRÍCIO DA FÉ PROTÁZIO
ADVOGADO: DR JHON PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000326-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ROSILENE DA SILVA DINIZ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. OPORTUNIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710257-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO . 1. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 2. Comissão de

permanência. "Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária" (STJ - AgRg no AREsp: 403002 MS 2013/0330760-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014). 3. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 4. In casu, o Contrato foi firmado em julho de 2008. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922399-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NELSON GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA: DRª MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR MANDATÁRIO - REVOGAÇÃO DOS PODERES - DEVER DE NOTIFICAÇÃO DO MANDATÁRIO - COMUNICAÇÃO AO BANCO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - CPC: ART. 333, INC. I - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Sustenta o apelante que mesmo após revogação dos poderes, e após notificar o Banco Apelado sobre a revogação do instrumento de poderes, continuou sendo lesado pelo mandatário sob anuência do Recorrido. Requer indenização pelos danos patrimoniais e morais suportados. 2) Apelante não comprova que notificou o mandatário sobre a revogação do instrumento de procuração. Entretanto, notificou o Banco Apelado. Permanecem os deveres firmados pelo Apelante frente

ao Banco Apelado, conforme disposição do artigo 679, do CC. 3) Não seria razoável nem justo manter válidas as obrigações firmadas pelo procurador, frente ao Banco, após este ter sido notificado/comunicado da revogação dos poderes do mandatário, excluindo assim a boa fé do Apelado. Precedentes do STJ. 4) Aplicação do regramento legal do CDC não exclui o dever de provar minimamente os fatos alegados pelo Requerente. Danos materiais devem ser comprovados em valor e extensão. Danos morais não configurados. CPC: art. 333, inc. I. 5) Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701307-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DO ISS. POSSIBILIDADE ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A princípio, a premissa básica: os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não gozam de imunidade, haja vista a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 3089, relativamente ao ISS, interpretando o art. 236 da CF. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000152-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MACIELLE ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES
ADVOGADO: DR CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704846-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WEVERTON BRITO FERREIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO ÚNICA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1."A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC" (STF - EDcl-AgRg-Rec.Ag 744.445 - São Paulo - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - J. 22.04.2014). 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI nº 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE nº 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo na íntegra a decisão colegiada recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000059-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: DR ALYSSON TOSIN
AGRAVADO: FERNANDO LOPES RANGEL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello, Presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009791-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: LUDGREN IRMÃOS TECIDOS IND E COM S/A
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DUAS SENTENÇAS. NULIDADE DA SEGUNDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 2ª APELAÇÃO PREJUDICADA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, declarar a nulidade da segunda sentença de fls. 250/251, julgar prejudicado o objeto da apelação de fls. 255/266. No mérito: conhecer o recurso de fls. 164/173 e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000324-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARCIO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. OPORTUNIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000112-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ALFREDO RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002043-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
AGRAVADO: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. NOVA REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes. 2. As astreintes são medidas coercitivas e intimidatórias e, por isso, não admitem exegese que as façam assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. 3. O objetivo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. 4. No caso dos autos, a multa se tornou um fim em si mesma, situação que deve ser combatida pelo Poder Judiciário. 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000386-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: DAMIÃO EDME DINIZ

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS SOMENTE QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO - MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL - DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000045-4 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: SIDNEI DE OLIVEIRA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL - PENA REDUZIDA EM UM TERÇO - QUANTUM REDUTOR CORRESPONDENTE AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RÉU QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes os ilustres juízes Convocados Leonardo Cupello - Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 12 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Presidente em exercício, Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215415-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: DRAITON DE SOUZA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO: DR ELIDORO MENDES DA SILVA

2º APELANTE: MOZARILDO CAVALCANTE MELO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - PRIMEIRA APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES - RECURSO DESPROVIDO - SEGUNDA APELAÇÃO - ANIMUS ASSOCIATIVO - PRESENÇA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06 - APLICAÇÃO NA SENTENÇA - CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA PARA MAJORAR A PENA-BASE E FIXAR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM GRAU INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO - BIS IN IDEM - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O contexto probatório é seguro e suficiente a apontar aos recorrentes a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput e art. 35, da Lei nº 11.343/06), de modo que não há que se falar em absolvição. É entendimento jurisprudencial pacífico que somente se justifica a fixação da pena-base em seu mínimo legal quando o agente tiver todas as circunstâncias judiciais valoradas em seu favor, o que não ocorre no presente caso em que além das descritas no art. 59, do Código Penal deve-se levar em conta o art. 42, da Lei de Drogas, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida. O STF sedimentou o entendimento de que levar em consideração a natureza e a quantidade da droga apreendida em duas fases distintas da fixação da pena caracteriza bis in idem. A pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos também não encontra respaldo legal. Isso porque o art. 44 do Código Penal permite a substituição desde que a pena privativa de liberdade não seja superior a 04 (quatro) anos, o que não é o caso do recorrente. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009215415-1, acordam os Excelentíssimos Senhores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do

Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente), Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009216-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: AILTON PEREIRA DE MATOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/03 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARMA DESMONTADA E DESMUNICIADA - RECURSO MINISTERIAL - LAUDO ATESTANDO A EFICIÊNCIA EM PRODUIR DISPAROS - MUNIÇÃO APREENDIDA JUNTAMENTE COM A ARMA - POTENCIAL LESIVO CARACTERIZADO - CRIME DE NATUREZA FORMAL - CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - DOSIMETRIA DA PENA - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA NO MÍNIMO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os ilustres Juízes Convocados Leonardo Cupello - Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 12 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717410-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDINEY MACIEL SOUZA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705733-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO LAZARTE MORÓN

EMBARGADA: LEANI MORENO ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e Almiro Padilha (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706831-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR KRISHLENE BRAZ ÁVILA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DIVORCIADA DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. É nula a sentença que decide a pretensão do autor fundada em causa de pedir totalmente diversa daquela que serviu de suporte à petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em harmonia com o parecer ministerial e à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidindo a Sessão, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700794-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. F. DE S.

ADVOGADO: DR RONALDO QUEIROZ ALMEIDA

APELADO: J. A. D.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. OITIVA DO MENOR. DESNECESSIDADE. MAUS-TRATOS NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE HÁBIL A MODIFICAR A GUARDA DEFINITIVA DO GENITOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos litígios em que se discute a guarda dos filhos, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse dos menores. 2. A oitiva do menor na espécie é desnecessária, não sendo razoável expor o menor ao constrangimento de ter que optar por um dos pais. 3. O laudo pericial da equipe técnica da Justiça Itinerante do TJRR ouviu o menor e os pais. Ao final, destacou claramente as razões que ensejaram a conclusão do estudo, de sorte que ele merece prestígio, não servindo a mera irresignação apresentada pela apelante como motivo razoável para eliminar as proposições nele verificadas. 4. Com isso, entendo que o referido parecer é prova suficiente para formar o livre convencimento motivado do julgador e, dessa forma, é apto para subsidiar o resultado da lide. 5. Inexistindo fatos supervenientes que justifiquem a modificação da guarda definitiva do menor, o recurso deve ser desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidindo a Sessão, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724724-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OZANIAS GENTIL BELMONT

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - CÁLCULO EFETUADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APONTADA - LAUDO PERICIAL VÁLIDO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidindo a Sessão, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804864-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: MARIA AUXILIADORA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: DR FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009 - ERRO DO ENQUADRAMENTO DA LESÃO NA TABELA ANEXA À LEI 6.194/74, INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidindo a Sessão, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905268-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: LUCIVALDO ALVES OLIVEIRA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem proclamado no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidindo a Sessão, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806544-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT ITAU S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADO: JORGE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA PERMITIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, para, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidindo a Sessão, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000138-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JONAS SANTOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA

AGRAVADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível o indeferimento diante de outros elementos nos autos que contrariem o seu conteúdo. 2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em revogar a decisão liminar e negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello, Presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000089-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FRANCISMÁRIO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Previsão Legal de custas iniciais, pela Lei n. 752/2009, atualizada para o exercício de 2015, ao interpor ação de defesa deveria o Agravante ter atentado a geração de custas iniciais geradas a partir do valor da causa - valor controverso. 3. Cobrança legal das custas que em caso de descumprimento gera cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194484-4 - BOA VISTA/RR

1º APELADO: JUACIR CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA

2º APELADO: DICK FARNER DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. PROPOSTA DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÕES MÚTUAS. IMPOSSIBILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA FORMULADA ENTRE AS PARTES. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SÃO DEVIDOS. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito e julgar prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194485-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISAMU HAMAHIGA
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA
APELADO: JUACIR CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR PARTE DO AUTOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE MARÇO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/03/2015****Presidência****AGIS - EXP- 2711/2015****Origem: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas****Assunto: Requerimento para participar em curso fora do Estado sem ônus para o TJRR****DECISÃO**

1. Defiro o pedido.
2. À SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 419/2015****Assunto: Notícia de descumprimento da Lei Estadual nº 651/2008 pelo Edital nº 001/2015, em virtude da ausência de previsão de horário especial por motivo religioso em relação às provas marcadas para o dia de sábado.****Interessado: Janos Moreira****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral e Fiscal do Contrato nº 069/2014 (fls. 05/06-v), relativo ao Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto. Razão pela qual determino a retificação do Edital nº 001/2015, para que seja incluída a previsão de horário especial por motivo religioso em relação às provas do certame que se realizarem em dia de sábado, observados os termos do art. 1º da Lei nº 651/2008.
2. Retornem os autos à Secretaria-Geral, para:
 - a) notificar a Empresa responsável pelo concurso, a fim de proceder à retificação do Edital nº 001/2015;
 - b) dar ciência desta Decisão ao Requerente; e
 - c) apensar estes autos ao PA nº 7553/2014.
3. Publique-se.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO**EDITAL****ABERTURA DE INSCRIÇÕES**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, considerando o disposto no art. 21, XXXII, parágrafo único, I a X, do Regimento Interno, comunica aos Juízes que estão abertas as inscrições para os interessados em concorrer à vaga de membro do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, caput, IV, da Constituição Federal.

Os candidatos deverão se inscrever no sitio do Tribunal (www.stj.jus.br), mediante encaminhamento de currículo em formato padronizado no prazo de 10 dias contados da publicação desse edital.

Brasília, 11 de março de 2015.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 608, DO DIA 13 DE MARÇO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 2014/5314,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Multidisciplinar para avaliação do servidor identificado nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 2014/5314.

Art. 2º Designar as servidoras **ANA LUIZA MOREIRA DE LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, **AURILENE MOURA MESQUITA**, Analista Judiciária - Pedagogia e **LUCIANA PANTOJA MONTEIRO**, Analista Judiciária - Serviço Social, para comporem a referida Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 609, DO DIA 13 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o servidor **RONALDO NOGUEIRA MARQUES**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para atuar na Comarca de Mucajaí, no período de 02 a 31.03.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 610, DO DIA 13 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2666/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 458, de 12.02.2015, publicada no DJE n.º 5451, de 13.02.2015, que autorizou o afastamento, no período de 10 a 12.01.2015, dos servidores **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário e **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, para participarem da posse e reunião da Nova Diretoria Executiva da Federação Nacional dos Servidores Públicos nos Estados - FENAJUD.

Art. 2º Convalidar o afastamento, no período de 10 a 12.02.2015, dos servidores **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário e **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, por terem participado da posse e reunião da Nova Diretoria Executiva da Federação Nacional dos Servidores Públicos nos Estados - FENAJUD, onde os mesmos tomaram posse como Coordenador na Região Norte e Suplente do Conselho Fiscal, respectivamente, realizada na cidade de Brasília - DF, no período de 11 a 12.02.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

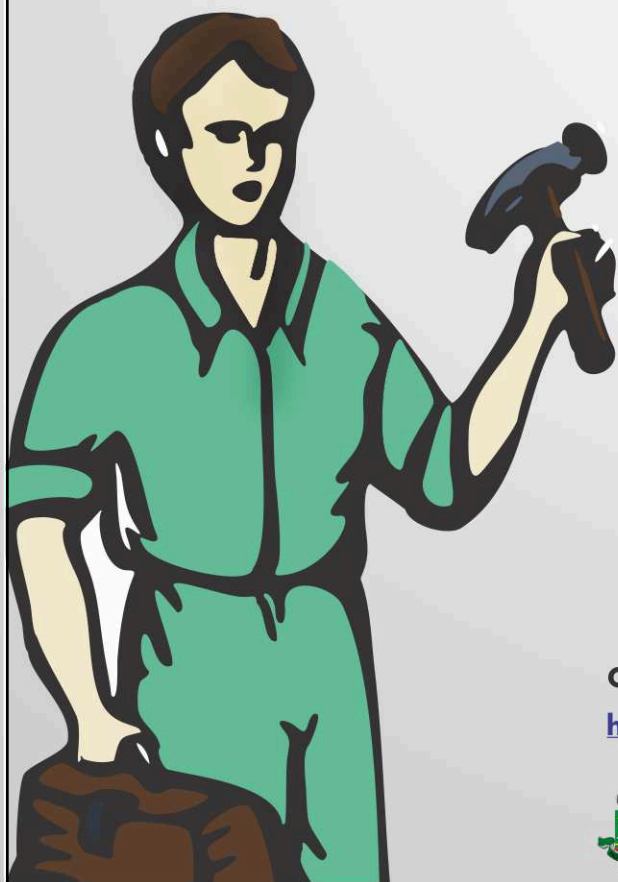
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/03/2015

Agis Exp n.º 2490/2015

Assunto: Ofício n.º 191/15/VFSOIA

DECISÃO

Trata-se de expediente enviado pelo Juízo da (...) com o intuito de verificar eventual desídia funcional do servidor (...), relatando, em suma, que o reclamado não devolveu o mandado de intimação do requerente para comparecer à audiência designada nos autos n.º (...).2013.8.23.0010.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em consulta ao processo acima referido, no sistema Projudi, foi constatado que o servidor representado já devolveu o mandado, devidamente cumprido, conforme EP 55, embora com considerável atraso.

Entretanto, verifica-se que a demora na devolução do documento não acarretou nenhum prejuízo para o bom andamento processual, tampouco para as partes.

Isso porque o requerente, representado por sua genitora e assistido pela Defensoria Pública, a qual foi devidamente cientificada da sessão (EP 21), compareceu à audiência aludida, inclusive firmando acordo com a parte requerida, devidamente homologado pelo Juízo (EPs 27 e 28).

Nesse passo, analisando o caso em comento, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 13 DE MARÇO DE 2015

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 02/03/2015

EDITAL Nº 02/2015-EJURR

O Desembargador ALMIRO PADILHA, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos DIRETORES DE SECRETARIA das Comarcas, Varas e Juizados, que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - FORMAÇÃO CONTINUADA** com o tema “**GESTÃO CARTORÁRIA**”.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Treinamento da EJURR, sito no Prédio das Varas da Fazenda Pública, 1º Andar, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro.

1.2 O curso abordará questões atinentes à Administração Judiciária, especificamente voltadas ao gestor do cartório, no Tribunal de Justiça de Roraima representado pelo Diretor de Secretaria, visando o desenvolvimento de competências em Gestão Estratégica Cartorária e Gestão de Pessoas.

1.3 A carga horária do curso é de 40(quarenta) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 As vagas serão destinadas especificamente aos Diretores de Secretaria das Comarcas do Interior do Estado e das Varas e Juizados da Comarca de Boa Vista.

2.2 As 21 vagas para a primeira turma serão preenchidas de acordo com a ordem de solicitação das inscrições do público alvo que manifestar interesse em participar.

2.3 Os remanescentes que ficarem no cadastro de reserva comporão a Turma 2 do curso.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições só serão admitidas via internet, no ambiente virtual de aprendizagem da EJURR, endereço eletrônico **ead.tjrr.jus.br**, solicitada no período de **16 a 25/03/2015**.

3.2. As inscrições de servidores interessados só serão efetivadas com o encaminhamento individual a esta Escola, por meio do endereço eletrônico **ejurr_contato@tjrr.jus.br**, em formato pdf, do **Termo de Anuência** da chefia imediata, disponível em I:\Arquivos_Permanentes\EJURR, sob pena de cancelamento da inscrição realizada.

3.3 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 Os alunos serão submetidos a avaliação de aprendizagem, que se dará individualmente, de forma processual ou ao final do curso, com média para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10.

4.2 A avaliação de reação do curso deverá ser respondida no ambiente virtual de aprendizagem.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os inscritos/participantes que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

5.2 Os certificados do público interno serão emitidos no AVA, após o preenchimento da avaliação de reação e lançamento das notas pelo instrutor.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Deverão ser observadas as disposições da Portaria GP n.º 735/2011.

6.3 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR
respondendo pela EJURR

ANEXO I

CURSO: GESTÃO CARTORÁRIA	CONTEÚDO	DATA/HORÁRIO
Módulo I - Gestão de processos organizacionais	Gestão de processos: caracterização - início, fim e objetivos, recursos. Conhecendo e mapeando os processos organizacionais desenvolvidos pelo cartório para promover a sua uniformização. Implantar melhorias nos processos, visando alcançar maior eficiência, eficácia e efetividade no seu desempenho. Fluxo de trabalho no Cartório.	06/04 8h às 12h
		06/04 14h às 18h
	Atividade prática	07/04 8h às 12h
Módulo II - Planejamento e Gestão Estratégica Cartorária	Gestão Estratégica do Poder Judiciário. Planejamento Estratégico Cartorário. A Gestão Cartorária através de Indicadores Estratégicos de Desempenho. Acompanhamento e gerenciamento de projetos e planos de ação	07/04 14h às 18h
		08/04 8h às 12h
	Atividade prática	08/04 14h às 18h
Módulo III - Liderança e motivação	Liderança como característica natural. Desenvolvimento emocional, cognitivo e social. Significado do trabalho e papel das lideranças. Liderança e comunicação. A importância do autoconhecimento, do autodesenvolvimento e do significado do trabalho para o processo motivacional.	09/04 8h às 12h
		09/04 14h às 18h
Módulo IV- Gestão de Pessoas	Gestão do Conhecimento e Indicadores de Performance Organizacional. Gestão de Profissionais Criativos e Inovadores. Foco na Contribuição do Profissional Para Produção de Resultados.	10/04 8h às 12h
		10/04 14h às 18h

INSTRUTOR(es)/MINICURRÍCULO(s)

MÓDULO I

FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES – Analista Processual em exercício na Escrivania da 3ª Vara Criminal de Competência Residual/TJRR, Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva e graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

MÓDULO II

ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA - Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica do TJ/RR, Bacharela em Administração pela UFRR, MBA em Auditoria Pública (Atual) e em Gestão e Políticas Públicas (FGV/EBAPE). Possui mestrado em Gestão de Empresas pelo Instituto Universitário de Lisboa.

MÓDULO III

TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA - graduada em Psicologia pela Universidade Federal da Paraíba(1999), graduação em Formação de Psicólogo pela Universidade Federal da Paraíba(2001) e mestrado em Psicologia (Psicologia Social) pela Universidade Federal da Paraíba(2003). Atualmente é Membro de corpo editorial da Norte Científico, Professor Titular da Faculdade Estácio Atual, Gestora Acadêmica da Faculdade Estácio Atual e Psicólogo da Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Psicologia do Trabalho e Organizacional.

MÓDULO IV

ARTHUR AZEVEDO - MBA em Marketing pela Fundação Getúlio Vargas (2009), graduado em Administração de Empresas pela Faculdade Atual da Amazônia (2007). Exerce a função de Administrador no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima desde 2013.

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 6518/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para realização de serviços de adequação do prédio do Palácio da Justiça e construção da guarita da Assessoria Militar****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 045/2014, firmado com a empresa EXTREMO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em 20/08/2014, referente à prestação dos serviços de adequações no prédio do Palácio da Justiça e construção da guarita da Assessoria Militar (fls. 638/641).
2. Constam nos autos dois Termos Aditivos, sendo que o primeiro alterou o prazo de vigência até o dia 20/04/2015 e o segundo ampliou o prazo de execução em 45 dias, até o dia 03/02/2015 e a vigência contratual até o dia 19/06/2015 (fls. 659 e 756).
3. A obra foi paralisada em 23/01/2015 após notificação da contratada pelo setor técnico, que vislumbrou a necessidade de realização de serviços complementares.
4. Extraí-se do relatório técnico apresentado pela Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos o surgimento de novas demandas por parte da Administração, quais sejam: serviços na rampa de acesso frontal ao TJRR, raspagem e emassamento de áreas de paredes externas descascadas, execução de uma camada niveladora na parte superior do portal frontal, com re-pintura de toda a sua face frontal, serviços no WC da guarita em razão de vazamentos que danificaram o reboco daquela área, alteração do sistema de iluminação do Tribunal Pleno, dentre outros ali relatados e justificados, bem como a solicitação de formalização de aditivo ao presente contrato de R\$ 33.200,33 (trinta e três mil e duzentos reais e trinta e três centavos), o que representa um percentual de 7,23% do valor contratado e prorrogação dos prazos de conclusão em 30 dias, a partir da retomada dos serviços, mediante documento da fiscalização e de recebimento definitivo de até 90 dias (fls. 872/875).
5. Planilhas orçamentárias e composição unitária de custos do 3º Termo Aditivo foram acostadas às fls. 876/883.
6. Há informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 887).
7. Os documentos de fls. 889/894 comprovam a regularidade da empresa.
8. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 895/896, manifestou-se favorável à solicitação da fiscalização.
9. Desse modo, compartilhando do entendimento da SGA e considerando a demonstração da necessidade desta Corte em ter realizado os serviços justificados no relatório técnico de fls. 872/875, somado à existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, II e §1º, I, e 65, I, "a", ambos da Lei 8.666/93 e Cláusula Quarta, parágrafo terceiro, do instrumento contratual, **autorizo a alteração proposta**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 896, para acrescer os serviços especificados no relatório técnico, planilhas e composições de fls. 872/883, importando em acréscimo no valor de R\$ 33.200,33 (trinta e três mil e duzentos reais e trinta e três centavos), correspondente a 7,23% do valor original do contrato, posto que dentro do limite legal, o qual passará a ter o valor global de R\$ 492.548,54 (quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), e para prorrogar os prazos de vigência e execução do Contrato nº 045/2014 por 60 e 30 dias, respectivamente.
10. Publique-se.
11. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
12. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 17339/2014
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Aquisição de material de expediente

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 186/186-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 04/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 103/2014 (fls. 18/21), cujos lotes foram adjudicados da seguinte forma:
 - empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - lote 01**, no valor total de **R\$2.000,00** (dois mil reais) e **lote 05**, no valor total de **R\$5.000,00** (cinco mil reais);
 - empresa **MLP COSTA - EPP - lote 02**, no valor total de **R\$2.850,00** (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e **lote 04**, no valor total de **R\$15.900,00** (quinze mil e novecentos reais);
 - empresa **MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - lote 03**, no valor total de **R\$2.170,00** (dois mil cento e setenta reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e demais providências necessárias.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/19075
Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2014 - Lote 02 – Aquisição eventual de tablet acessórios, visando a implantação da Biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima - Empresa DELIV COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 50/50v, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 51.
2. Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo**, exclusivamente por exigência do interesse público, a alteração de especificação do modelo do item 1 da Nota de Empenho nº 108/2014 (fl. 21), por motivo de indisponibilidade no mercado, resultando na substituição equipamento *tablet* marca Genesis, modelo GT 7306, pelo modelo GT 7320, haja vista que a substituição é superior ao modelo anterior e atende perfeitamente às necessidades desta Corte, conforme certificado pela Secretaria de Tecnologia da Informação à fl. 45, não acarretando, por isso, prejuízo de qualquer espécie.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para as devidas providências.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 085/2014**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e a Fiscalização do Contrato nº 012/2012, firmado com a empresa TNL PCS S/A - OI, referente à prestação de serviços de link dedicado para provimento de acesso a internet, com velocidade mínima de 6 MBPS para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.****DECISÃO**

1. Trata-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 012/2012, firmado com a empresa OI MÓVEL S/A, referente à prestação de serviços de link dedicado para provimento de acesso a internet, com velocidade mínima de 6 MBPS para esta Corte de Justiça.
2. Conforme informado pelo fiscal do Contrato, a manutenção da contratação é imprescindível para o desempenho das atividades desta Corte (fl. 314), havendo manifestação favorável quanto à prorrogação contratual pelo período de 12 (doze) meses - fl. 307.
3. Restou evidenciado o cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme documentos colacionados às fls. 308, 310, 316, 325.
4. Desta forma, compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 326/326-v e na manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 328, e considerando a indispensabilidade de manutenção deste contrato; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa - fl. 323; os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista, assim como a declaração de antinepotismo - fl. 308; a vantajosidade da prorrogação; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 12/2012, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma permitida pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Sexta do instrumento contratual, nos termos da minuta colacionada à fl. 327.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, providências quanto ao reajuste anual e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 13 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/03/2015

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 003/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**

1. Cuidam os autos de formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de grupos geradores.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência de fls. 133-143, nos termos do art. 2º, IX da Portaria GP nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, sigam os autos à Secretaria-Geral, sugerindo deliberar sobre a modalidade licitatória.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

BRUNO FRUMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**DECISÃO****Protocolo Digital n.º 22161/2014****Assunto: Aquisição de equipamentos e acessórios de som para atender o TJRR.**

1. Trata-se do protocolo digital, originado para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE SOM PARA ATENDER O TJRR.
2. Assim, considerando a necessidade, de compor a equipe para Estudos Técnicos Preliminares, para subsidiar o Projeto Básico/Termo de Referência, para atender todos os prédios do Poder Judiciário, conforme art. 7º § 3º, da Resolução nº 015/2013.
3. Sendo assim, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, com fito de viabilizar a nova aquisição, conforme abaixo:
Int. Requisitante: Klíssia Michelle Melo Costa, 3011144
Int. Técnico: Aldair Ribeiro Santos, 3010135
Int. Administrativo: Camila Carvalho, 3011435
5. Publique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para conhecimento e, em seguida à Seção de Serviços Gerais para conhecimento e providências quanto os estudos técnicos preliminares, em conjunto com a Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônico.

Boa Vista, 13.03.2015

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 21.898/2014****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Exclusão de servidor da folha de pagamento**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 19.632/2014****Origem:** Viviane Silva Marinho de Andrade - Técnica Judiciária**Assunto:** Verbas indenizatórias**DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 10.759/2012****Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto:** Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2010 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2010**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 284 e 307, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente ao 13º salário.
3. A Divisão de Contabilidade verificou que após a liberação das 1ª e 2ª parcelas do 13º salário, autorizadas através das decisões constantes das fls. 292 e 317, ocorreu o contingenciamento das faturas dos meses de Novembro e Dezembro de 2014. Portanto, sugere que seja realizada liberação financeira, por meio da conta vinculada, na ordem de R\$ 4.238,94 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor contingenciado na rubrica 13º salário e seus encargos, relativa as faturas de novembro e dezembro de 2014.
4. Da análise do extrato juntado aos autos (fls. 331), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
5. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição de **R\$ 4.238,94 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficial a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 684 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CARLOS DOS SANTOS CHAVES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.05.2015.

N.º 685 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 15.10.2015.

N.º 686 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 16.03.2015, as férias da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 13 a 21.10.2015.

N.º 687 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

N.º 688 - Alterar as férias da servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça Avaliadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.06.2015 e de 01 a 15.12.2015.

N.º 689 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

N.º 690 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 27.04 a 06.05.2015.

N.º 691 - Alterar as férias da servidora **SUELLEN OLIVEIRA MORAIS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 25.04.2015 e de 08 a 17.06.2015.

N.º 692 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.05.2015.

N.º 693 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 23 a 31.03.2015, para ser usufruída no período de 06 a 14.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 694, DO DIA 13 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-1544/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 08.09 a 07.10.2015 e de 11.02 a 10.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 695, DO DIA 13 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-1551/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GILBERTO DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 01.04 a 30.04.2015, 01 a 31.05.2015 e de 01 a 30.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 696, DO DIA 13 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-2114/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 09.11 a 08.12.2015, 07.01 a 06.02.2016, 30.06 a 29.07.2016, 10.07 a 09.08.2017, 16.11 a 15.12.2017, 16.07 a 15.08.2018, 16.11 a 15.12.2018, 08.01 a 07.02.2019 e de 10.07 a 09.08.2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002674-AM-N: 072	000165-RR-A: 076
029598-CE-N: 255	000168-RR-E: 176
004609-MA-N: 085	000169-RR-B: 163
091900-MG-N: 081	000171-RR-B: 080, 083
008443-PA-N: 077	000172-RR-B: 046
042672-PR-N: 047	000172-RR-N: 041, 257, 261
037500-RJ-N: 072	000175-RR-B: 061, 064
155925-RJ-N: 072	000177-RR-N: 174
000005-RR-B: 172	000178-RR-B: 043
000042-RR-B: 056	000178-RR-N: 047, 054, 065, 071, 089
000042-RR-N: 074, 084	000179-RR-B: 057
000051-RR-B: 056	000179-RR-E: 106
000058-RR-B: 080	000180-RR-A: 175
000073-RR-B: 075	000180-RR-E: 083
000073-RR-N: 052	000181-RR-A: 065
000077-RR-E: 063	000184-RR-A: 083
000087-RR-E: 044	000185-RR-A: 072
000092-RR-B: 055	000187-RR-E: 054
000094-RR-E: 055	000190-RR-E: 046
000098-RR-A: 082	000191-RR-B: 176
000099-RR-B: 059	000191-RR-E: 055
000101-RR-B: 050	000194-RR-E: 176
000103-RR-B: 046	000196-RR-E: 068
000104-RR-E: 044	000203-RR-N: 047, 054, 065, 069, 071
000105-RR-B: 059, 068	000205-RR-B: 168
000110-RR-E: 047, 054	000208-RR-A: 064, 121
000112-RR-B: 044, 106	000208-RR-E: 046, 055, 073
000112-RR-N: 065	000210-RR-N: 161
000118-RR-N: 177	000215-RR-E: 080, 083
000119-RR-A: 072	000218-RR-B: 120
000120-RR-B: 085, 090	000218-RR-N: 126
000124-RR-B: 098, 162	000219-RR-E: 055
000125-RR-N: 075	000220-RR-E: 063
000131-RR-N: 093	000226-RR-N: 055, 073, 170
000136-RR-E: 054, 071	000228-RR-E: 131
000137-RR-E: 073	000229-RR-B: 173
000138-RR-N: 071	000231-RR-N: 045
000140-RR-E: 055	000233-RR-B: 061
000141-RR-E: 191	000236-RR-N: 160
000144-RR-A: 098, 162	000238-RR-N: 072
000146-RR-B: 084	000244-RR-B: 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247
000147-RR-B: 051, 053	000246-RR-B: 005, 125, 132, 133, 134, 139, 141
000149-RR-N: 087	000247-RR-B: 042
000152-RR-N: 189	000247-RR-N: 166
000153-RR-B: 258, 259, 260	000248-RR-B: 063
000153-RR-N: 075	000250-RR-B: 059
000155-RR-B: 106, 148, 159	000254-RR-A: 024, 140, 165, 178, 187
000155-RR-N: 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247	000256-RR-E: 061, 062
000157-RR-B: 049, 106	000257-RR-N: 129
000158-RR-A: 089	000260-RR-E: 050
	000262-RR-N: 046, 063
	000263-RR-N: 055, 064, 168
	000264-RR-A: 065
	000264-RR-N: 044, 060, 061, 062

000265-RR-B: 046	239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247
000269-RR-N: 073	000470-RR-A: 122, 123
000270-RR-B: 043, 044, 046, 055, 060, 061, 062, 063, 073, 192	000473-RR-N: 113, 168, 187
000271-RR-A: 054	000481-RR-N: 108, 109, 184
000277-RR-B: 079, 084	000483-RR-N: 047
000277-RR-N: 212	000492-RR-N: 146
000279-RR-N: 057	000497-RR-N: 176, 187
000286-RR-B: 168	000504-RR-N: 080, 083
000287-RR-N: 112, 141	000509-RR-N: 176
000288-RR-A: 059	000510-RR-N: 072, 262
000289-RR-E: 108	000512-RR-N: 262
000290-RR-E: 060, 061, 062	000542-RR-N: 084, 109, 185
000292-RR-A: 059	000550-RR-N: 060, 061, 062
000297-RR-A: 187	000555-RR-N: 091
000298-RR-B: 056, 072	000557-RR-N: 043, 046, 192
000298-RR-E: 046, 108	000561-RR-N: 078
000299-RR-N: 110, 116	000565-RR-N: 079, 086
000300-RR-N: 196	000568-RR-N: 046, 055
000311-RR-N: 055	000571-RR-N: 042
000315-RR-B: 079	000581-RR-N: 055
000318-RR-A: 054	000584-RR-N: 078
000321-RR-A: 126	000591-RR-N: 229
000323-RR-A: 060, 061, 062	000599-RR-N: 088
000323-RR-N: 126	000600-RR-N: 089
000326-RR-E: 168	000612-RR-N: 064, 168
000329-RR-E: 080, 083	000635-RR-N: 059
000332-RR-B: 060, 061, 062	000642-RR-N: 055
000333-RR-N: 130	000643-RR-N: 054, 065, 069, 071, 089
000334-RR-B: 229	000644-RR-N: 048, 211
000337-RR-N: 083	000647-RR-N: 229
000338-RR-N: 226	000652-RR-N: 131
000350-RR-B: 127	000686-RR-N: 113, 141, 191, 205
000352-RR-N: 195, 202	000688-RR-N: 088
000354-RR-A: 066, 067, 070	000692-RR-N: 072
000356-RR-N: 083	000700-RR-N: 050
000361-RR-A: 072	000708-RR-N: 081
000364-RR-B: 173	000709-RR-N: 081, 168
000370-RR-A: 092	000710-RR-N: 109, 185
000385-RR-N: 179	000716-RR-N: 099, 118, 167, 188, 213
000388-RR-N: 055	000727-RR-N: 110
000394-RR-N: 043, 046, 055, 073, 192	000739-RR-N: 097, 191
000395-RR-A: 212	000766-RR-N: 188
000403-RR-E: 046	000768-RR-N: 191
000408-RR-E: 073	000771-RR-N: 057, 126, 195
000413-RR-N: 052, 057, 126	000777-RR-N: 189
000419-RR-E: 192	000780-RR-N: 095, 178
000420-RR-N: 073	000782-RR-N: 111, 136
000421-RR-N: 121	000784-RR-N: 046
000425-RR-N: 094, 106	000799-RR-N: 171
000430-RR-N: 077	000801-RR-N: 088
000441-RR-N: 053, 086, 176	000816-RR-N: 045
000443-RR-N: 046	000826-RR-N: 078
000444-RR-N: 083	000832-RR-N: 140
000447-RR-N: 068	000839-RR-N: 120
000467-RR-N: 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238,	000847-RR-N: 164, 193

000855-RR-N: 230, 243, 246, 247
000858-RR-N: 050
000907-RR-N: 076, 089
000914-RR-N: 081
000943-RR-N: 046, 108
000946-RR-N: 056
000967-RR-N: 097
000986-RR-N: 191, 208
000994-RR-N: 187
000995-RR-N: 046
001018-RR-N: 113, 169
001051-RR-N: 043
001056-RR-N: 131
001060-RR-N: 247
001065-RR-N: 060, 061, 062
001069-RR-N: 057
076999-SP-N: 059
126504-SP-N: 063

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0003516-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003516-9
Réu: Jose do Livramento Soares Souta
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003548-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003548-2
Réu: Raniel Macedo Segantini
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0003515-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003515-1
Réu: Jardel Silva Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0003546-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003546-6
Indiciado: R.A.A.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0164714-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164714-2
Sentenciado: Jorge Nascimento Lopes Junior
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/03/2015.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0003513-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003513-6
Réu: Ally Torres dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003514-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003514-4
Réu: Antonio Carneiro Lima
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003527-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003527-6
Réu: Sebastiao Caetano Filho
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0003481-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003481-6
Indiciado: I.S.V.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003539-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003539-1
Indiciado: J.M.L.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0003542-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003542-5
Réu: Renato Saraiva Lemis
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0003519-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003519-3
Réu: Douglas Rafael Saldanha de Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003520-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003520-1
Réu: Francisco Manuel Sampaio
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0003528-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003528-4
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003529-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003529-2
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003538-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003538-3
Indiciado: R.S.A.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0003544-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003544-1
Réu: Manoel Renato de Souza Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

018 - 0003547-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003547-4
Réu: Roberto Santiago da Silva e outros.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Carta Precatória

019 - 0003518-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003518-5
Réu: Antonio Cleuson da Silva Cabral
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0003522-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003522-7
Indiciado: S.P.L.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003537-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003537-5
Indiciado: D.S.G.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0003543-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003543-3
Réu: Herik Douglas de Alencar Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0003517-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003517-7
Indiciado: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

Liberdade Provisória

024 - 0003545-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003545-8
Réu: Antonio Jose Vieira da Costa
Distribuição por Dependência em: 12/03/2015.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): **Maria Aparecida Cury**

Carta Precatória

025 - 0003524-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003524-3
Réu: Domicio Moreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): **Maria Aparecida Cury**

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0003395-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003395-8
Réu: Edvan Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003396-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003396-6

Réu: Edilson Alves Louzada Junior
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003399-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003399-0
Indiciado: G.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003400-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003400-6
Réu: Joel Barbosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003405-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003405-5
Réu: Ismael Soares de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): **Delcio Dias Feu**

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0004956-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004956-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004959-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004959-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004961-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004961-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004963-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004963-2
Infrator: G.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004964-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004964-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): **Parima Dias Veras**

Apreensão em Flagrante

036 - 0003404-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003404-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): **Parima Dias Veras**

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0004957-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004957-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004958-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004958-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004960-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004960-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004962-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004962-4
Infrator: D.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

041 - 0004558-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004558-0
Autor: G.A.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

042 - 0188649-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188649-0
Executado: J.F.C.S.R.
Executado: J.R.S.C.
Ato ordinatórioPort008/2010A parte credora,por meio de seu patrono OAB 247-B para informar o endereço dos cartórios que pretendem sejam enviados os ofícios,conforme r.despacho de fls.267"B".Boa Vista-RR,04.03.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioEscrivã Judicial Mat.3010493
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0096895-41.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096895-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: S.C.S.C.
Ato ordinatórioPor008/2010Vista a causidica OAB/RR nº394.Boa Vista-RR,12.03.15Liduína Ricarte Beserra AmâncioEscrivã Judicial Mat.3010493 ** AVERBADO **
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Averiguação Paternidade

044 - 0120713-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120713-1
Autor: E.F.F.S.
Réu: Criança/adolescente
Ato ordinatórioPor008/2010Vista ao Causidico OAB/RR nº112-B.Boa Vista-RR,12.03.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioEscrivã Judicial Mat.3010493 ** AVERBADO **
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Arrolamento Sumário

045 - 0016602-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016602-9
Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.
Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes
Ato ordinatórioPort008/2010Vista a causidica OAB/RR- nº816Boa Vista-RR,04/03/15Liduína Ricarte Beserra AmâncioEscrivã Judicial Mat.3010493 ** AVERBADO **
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

1ª Vara de Família

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

046 - 0147852-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147852-4
Autor: Sandra Silva Pinto e outros.
DESPACHO 01 - Manifeste-se a inventariante, em 05 dias, a fim de requerer o que entender de direito. Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Wellington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Diana Lois Negreiros da Silva

047 - 0202483-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202483-6
Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.
Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico
DESPACHO 01. Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 (cinco) dias. 02. Intime-se, via DJE. Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Tutela/curat. Remo. Disp

048 - 0141639-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141639-1
Autor: N.C.C.
Réu: N.C.C.
R.H. 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0033087-33.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033087-3
Autor: I.R.C.S.
DESPACHO Defiro fls. 56. Oficie-se, conforme requerido. - Após, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Alvará Judicial

050 - 0013902-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013902-8
Autor: L.J.C. e outros.
DESPACHO Defiro o pedido retro. Oficie-se, conforme requerido. Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Exec. Titulo Extrajudicial

051 - 0156252-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156252-3

Executado: Manoel José de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 77. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 02 Int. Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Habilitação

052 - 0020086-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020086-9

Autor: a União

Réu: Raynner Vicente de Souza e outros.

DESPACHO Defiro o pedido retro. Remetam-se à AGU, conforme requerido. Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Gleyde Martins Costa, Silas Cabral de Araújo Franco

Inventário

053 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

DESPACHO 01 Retornem à Procuradoria do Município para manifestação acerca de fls.400.Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

054 - 0107017-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107017-4

Autor: Luis dos Santos Cabral e outros.

DESPACHO 01 Ciente da R. Decisão de fls. 368 e seguintes. 02 Digam as partes, em cinco dias. 03 Após, sem requerimentos, arquivem-se. Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tiaty Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Esser Brognoli, Tiaty Cardoso Ribeiro

055 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.

DESPACHO 01 O (a) inventariante junte aos autos as certidões negativas atualizadas em nome do falecido. 02- Após, dê-se vista à PROGE/RR. 03 Em não havendo óbice, expeçam-se os formais de partilha. 04 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jonh Pablo Souto Silva, Juliane Filgueiras da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, José Ailton de Andrade Junior, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Emira Latife Lago Salomão, Luis Gustavo Marçal da Costa, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Silva Oliveira, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

056 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 218. 02 Ao Cartório para providências de praxe, inclusive para cadastro no Siscom. 03 - Int. Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

057 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

DESPACHO 01 Intime-se, via DJE, a herdeira Idalece Maduro para que se manifeste a respeito, em 10 (dez) dias. 02. Defiro fls. 327. Ao Cartório para providências Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

058 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

DESPACHO 01 Defiro fls. 75v. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Boa Vista RR, 13 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Shyrlley Ferraz Meira****Tyanne Messias de Aquino****Cumprimento de Sentença**

059 - 0006041-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006041-5

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Machado e Moreira Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.444,81 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias. (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Amaral da Silva, Warner Velasque Ribeiro, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mike Arouche de Pinho, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

060 - 0105547-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105547-2

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Benedito Jose Magalhães Joca

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 144,48 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

061 - 0115044-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115044-8

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Brandan e Brandan Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 752,24 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Leandro Leitão Lima, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

062 - 0132372-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132372-0

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Henrique Barbosa Reis

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89, 74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Exibição Doc. Ou Coisa

063 - 0132522-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132522-0

Autor: Locar Serviços de Transportes Ltda

Réu: Banco Finasa S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das

custas finais no valor de R\$ 478,17 (quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), no prazo de 15(quinze) dias. (Port. N° 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Paulo Tarcísio Alves Ramos, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

064 - 0006434-28.2001.8.23.0010

N° antigo: 0010.01.006434-2

Executado: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Wilson Virgílio Real Rabelo

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta n°. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada (fl. 370).

Após, intime-se a parte exequente para que receba o respectivo alvará, no prazo de 10 dias.

Efetue o desbloqueio dos veículos por meio do SISTEMA RENAJUD (fls. 411/413).

Solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 420), independentemente de cumprimento.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Coontadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento n° 002/2014 da CGJ. Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 13/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

065 - 0006457-71.2001.8.23.0010

N° antigo: 0010.01.006457-3

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta n°. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento n° 002/2014 da CGJ. Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 13/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clodoci Ferreira do Amaral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatianny Cardoso Ribeiro

066 - 0062710-11.2003.8.23.0010

N° antigo: 0010.03.062710-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Heitor Penha Saldanha

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que existem bens penhorados (fl. 29).

Contudo, a parte exequente manifestou-se pela expedição de certidão de crédito (fl. 189), devendo-se, portanto, desconstituir-se a referida penhora.

Dessa forma, não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Determino a desconstituição da penhora constante dos autos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

067 - 0063069-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063069-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Marinete Urbano de Moura

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, cancele-se a penhora dos bens descritos à fl. 41.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ. Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 13/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

068 - 0063071-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063071-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Lourival Nunes

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que existem bens penhorados (fl. 92), bem arrestado (fls. 36/37 e 70/73), bem como restrições no RENAJUD (fl. 310).

Contudo, o exequente manifestou-se pela expedição de certidão de crédito (fl. 324), devendo-se, portanto, desconstituir-se a penhora, arresto e restrições acima mencionadas.

Dessa forma, não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Determino a desconstituição da penhora, arresto e restrições no RENAJUD constante dos autos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Daniela da Silva Noal

069 - 0071401-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071401-7

Executado: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Executado: Alberto Carlos Silva de Castro

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não

pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ. Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 13/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

070 - 0075021-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075021-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Márcia Guarda

DESPACHO

Considerando que a parte executada ainda não foi citada, conforme verifica-se na Carta Precatória de fls. 206/218, torno sem efeito a r. Decisão de fl. 220.

Intime-se a parte exequente para que promova a citação da parte ré, informando novo endereço, ou para que requeira o que lhe for de direito, no prazo de 10 dias, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo aludido, sem manifestação, venham os autos à conclusão para sentença.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

071 - 0122785-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122785-7

Executado: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: Maria Isabel Antelo Machado

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que existem restrições no RENAJUD (fls. 170/171).

Contudo, o exequente manifestou-se pela expedição de certidão de crédito (fl. 190), devendo-se, portanto, desconstituir-se as referidas restrições.

Dessa forma, não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Determino a desconstituição das restrições no RENAJUD constante dos autos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, James Pinheiro Machado, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

072 - 0164817-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164817-3

Executado: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Partido Democrático Trabalhista - Pdt

DESPACHO

Solicitem-se informações quanto ao andamento dos autos de agravo de instrumento n.º 0000 12 001821-3 (fls. 703/704).

Após, venham os autos à conclusão para análise quanto ao pedido de fls. 735/736.

Boa Vista/RR, 12/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Natanael Gonçalves Vieira, Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Rogério Ferreira de Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

073 - 0173507-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173507-9

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: B.b. Petróleo Ltda

DESPACHO

Certifique-se se a parte executada recolheu o alvará de levantamento expedido nos autos.

Outrossim, solicite-se resposta acerca do ofício de fl. 237.

Boa Vista/RR, 12/03/2015.

Juiz RODRIGO DELGADO

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Welington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Milena Sabatini Lazzuri, Marcos Guimarães Dualibi

2ª Vara de Família

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0164121-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164121-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.A.M.M.J.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - Portaria Gab 004/2010 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls. 124/126. Wander do Nascimento Menezes Diretor de Secretaria em Substituição. ** AVERBADO **

Advogado(a): Suely Almeida

Dissol/liquid. Sociedade

075 - 0000570-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000570-9

Autor: R.N.P.

Réu: E.C.A.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e a disposição da parte requerente. BV, 12/03/2015. Wander do Nascimento Menezes Diretor de Ecretaria em Substituição. ** AVERBADO **

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Pedro de A. D. Cavalcante, Nilter da Silva Pinho

Inventário

076 - 0220405-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220405-5

Autor: Patricia Melo da Silva e outros.

Réu: Espólio de Anisio Aguiar da Silva

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos Desarquivados e à disposição da parte requerente. BV/RR, 12/03/2015. Wander do Nascimento Menezes Diretor de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

077 - 0014067-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte inventariante para manifestar-se sobre o teor da cota ministerial de fls. 156. Wander do Nascimento Menezes Diretor de Secretaria em Substituição.

Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

078 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Autor: Douglas Chaves Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Designo o dia 18/05/2015 às 10h20min para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, sendo que o inventariante via DJE e a viúva pessoalmente, cientificando-os que deverão fazer-se acompanhar de testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP. BV/RR, 03/03/2015. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, José Carlos Aranha Rodrigues, Danielle Benedetti Torreyas

2ª Vara de Família

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

079 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.V.M.S.

Diga a parte exequente, promovendo o regular andamento da execução.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior

080 - 0157949-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157949-3

Executado: S.A.C.N.

Executado: M.M.N.

Intime-se a parte autora pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Procedimento Ordinário

081 - 0020810-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Compulsando os autos, verifico que não constou o nome do advogado do requerido na publicação de fl. 132. Desta forma, renove-se a intimação da parte requerida para se manifestar acerca do laudo confeccionado pelas profissionais do Setor interprofissional do Juizado da Infância.

Advogados: José Antonio Utsch Moreira, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Cumprimento de Sentença

082 - 0103165-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103165-5

Executado: J.A.P.O.

Reconvindo: J.N.P.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que deposite o valor depositado em juízo (fls. 66, 67, 69) na conta do executado, indicada à fl. 38. Nada mais havendo, arquivem-se estes autos, comunicando, antes, à Corregedoria a destinação do valor, tendo em vista o teor do documento de fl. 66.

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

083 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Executado: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

Diante da devolução da precatória, expeça-se nova carta para fiel cumprimento da penhora e avaliação, observando-se o teor do despacho de fl. 358.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

084 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.E.M.

Diga a exequente.

Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

085 - 0140175-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140175-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.F.S.

Intime-se a parte autora pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Advogados: Carlos Alberto Madeira, Orlando Guedes Rodrigues

Inventário

086 - 0171209-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171209-4

Autor: Rosenilda Saraiva Rosa

Réu: Rogério de Oliveira Rosa

Diante da inércia da inventariante, arquivem-se os autos.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Laudi Mendes de Almeida Júnior

087 - 0186638-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186638-5

Autor: Wandernaylen da Costa Lima

Réu: Espólio de Manoel Marinho da Costa

Em vista do teor da certidão de fl. 237, renove-se o mandado de intimação.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

088 - 0001486-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001486-8

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Antonio Fabiano Ferreira e outros.

Desentranhe-se a habilitação de crédito e autue-se em apartado.

Advogados: Rosinha Cardoso Peixoto, Lalise Figueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

089 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Autor: Atroari de Roraima Brasileiro Veras Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonívio Gouveia Praxedes

Intime-se o inventariante, pessoalmente, para promover o andamento do feito, sob pena de remoção.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

090 - 0008236-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008236-6

Autor: Evandro Alves Fonseca

Réu: Espólio de Francisca de Fátima Parente Pinto

Reitere os termos do despacho de fl. 148. Intime-se o inventariante para que promova o regular andamento do feito, nos termos do referido despacho. Prazo: 10 dias.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

091 - 0009170-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009170-6

Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço

Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço

Oficie-se à Cooperativa de Transporte Alternativo de Pacaraima para que preste resposta aos ofícios nestes autos (informando o valor das cotas do de cujus e apresentando a parta deste), sob pena de cometimento de crime de desobediência e instauração de inquérito policial. Oficie-se à instituições financeiras (Itaú e Finasa) pela inventariante para que prestem informações a respeito da existência de contrato de seguro relativo aos financiamentos efetuados pelo de cujus e saldo devedor. Encaminhem-se cópia dos documentos de fls. 79 e 84/87.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

092 - 0012642-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012642-9

Autor: Francisco Xavier de Souza Ataíde

Réu: Espólio de Lucilene Simplicio

Arquívem-se os autos.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

093 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento

Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

Citem-se os herdeiros Erivelto, expedindo precatória, e o herdeiro Vinícius. Manifeste-se a inventariante sobre o débito apontado às fls. 89/90.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

094 - 0008494-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008494-9

Autor: Thainá Larissa Pereira dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Mário Lúcio dos Santos

Cuida-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Mário Lúcio dos Santos, que deixou filhos, mas não bens a inventariar, pendente apenas uma ação trabalhista. Após regular trâmite, informou a inventariante informou que não há bens a partilhar e que na ação trabalhista indicada na inicial foi deferida a habilitação dos herdeiros, requerendo a extinção do inventário (fl. 67). Vieram-me conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

No caso dos autos, não há bens a inventariar, como se informou na inicial, havendo apenas uma ação trabalhista, ainda em trâmite, na qual houve a habilitação dos herdeiros, como se noticia à fl. 67.

Ora, o processo de inventário tem por escopo arrecadar "todos os bens e direitos do falecido, quer os que se encontravam em seu poder, quando de sua morte, ou em poder de outrem, desde que lhe pertençam, para que se forme o balanço acerca desses mesmos bens e das obrigações e encargos ao mesmo atribuídos", com o fim de legalizar a transferência do patrimônio a seus herdeiros e sucessores na proporção exata de seus direitos, mediante a partilha (Vocabulário Jurídico/De Plácido e Silva, versão eletrônica - São Paulo: Editora Forense, 1999).

Assim, não havendo por enquanto qualquer bem ou valor a inventariar e não havendo interesse dos herdeiros na continuidade deste processo (fl. 67) não vejo óbice à extinção do feito.

POSTO ISSO, com estes fundamentos, ante a falta de comprovação de existência de bens a inventariar e desinteresse dos herdeiros na continuidade do inventário negativo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.

P.R.I.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

095 - 0008506-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008506-0

Autor: Luana Medeiros Rodrigues

Réu: Espólio de Viterbem Augusto Rodrigues

Cuida-se de ação de inventário ajuizada por Luana Medeiros Rodrigues, visando à partilha dos bens deixados por Viterbem Augusto Rodrigues, falecido em 27/08/2009. A inicial veio com documentos. À fl. 34, a requerente foi nomeada inventariante. À fl. 37, a inventariante informa que o único bem deixado pelo falecido foi desapropriado.

Intimada a apresentar as primeiras declarações, a inventariante ficou inerte.

É o que consta dos autos. DECIDO.

A própria inventariante afirma à fl. 37 que aparentemente não há bens a inventariar, pois o único imóvel do falecido foi desapropriado.

Assim, considerando que o processo de inventário tem por escopo arrecadar "todos os bens e direitos do falecido, quer os que se encontravam em seu poder, quando de sua morte, ou em poder de outrem, desde que lhe pertençam, para que se forme o balanço acerca desses mesmos bens e das obrigações e encargos ao mesmo atribuídos", com o fim de legalizar a transferência do patrimônio a seus herdeiros e sucessores na proporção exata de seus direitos, mediante a partilha (Vocabulário Jurídico/De Plácido e Silva, versão eletrônica - São Paulo: Editora Forense, 1999), entendo que não há interesse processual a justificar o prosseguimento do feito, sobretudo ante a natureza de jurisdição voluntária que move as demandas deste feito

Desta forma, considerando que não cabe a discussão acerca de propriedade de bens em sede de inventário, tampouco serve este à regularização de bens, é de se impor a extinção do feito. Por pertinência, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PEDIDO DE PARTILHA DE IMÓVEL CUJA TITULARIDADE É DE TERCEIRA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O INVENTARIADO DETINHA A PROPRIEDADE DA ÁREA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. Tratando-se, o inventário, de procedimento célere, cuja finalidade precípua é a de legalizar a transferência do patrimônio do morto a seus herdeiros e sucessores na proporção exata de seus direitos mediante a partilha, dar-se-á a partilha dos bens que sejam, indviduadamente, de titularidade do inventariado. A ação de inventário não é o procedimento adequado para regularizar a propriedade de bens. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS, Agravo de Instrumento nº 70017238189, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 22/12/2006).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). BEM IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA ENTRE HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DA PROVA DA PROPRIEDADE (PELO DE CUJUS). DECLARAÇÕES QUE NÃO SUBSTITUEM O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 984 DO CPC. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO E QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE NÃO TEM POR ESCOPO A REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO TJ/RS E TJ/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJRN, Apelação Cível nº 2009.007569-5, julgado em: 19/01/2010, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos).

POSTO ISSO, com estes fundamentos, ante a falta de comprovação de existência de bens a inventariar, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Advogado(a): Elides Cordeiro de Vasconcelos

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0141481-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141481-8

Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que NIVALDO ALFREDO DE MAGALHÃES, brasileiro, agricultor, natural de Cantá-RR, filho de Pedro Virgínio de Magalhães e Sylvania Antônia Alfredo, portador do RG nº 210328 SSP/RR, estando o réu atualmente em lugar não sabido, RÉU nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 03 072403-2, deverá comparecer na SESSÃO DO JÚRI POPULAR designada para o dia 13 de abril de 2015, às 08 horas, no auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 12 de março de 2015.Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria. Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0002409-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002409-1

Réu: Roberval dos Santos Pereira

Audiência designada para o dia 11 de maio de 2015, às 10h30.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

098 - 0213895-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213895-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Defiro o pedido do MP de folhas 189.

Designa-se nova data para audiência.

Intime-se a testemunha ANA PAULA MOTA LIRA no endereço de folhas 468.

Expeça-se mandado de condução coercitiva com relação a ANTÔNIO ERONILDO ANTUNES DOS SANTOS.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Macapá- AP para oitiva da testemunha RENILDA SILVA DA SILVA.

Ciência ao MP.

Intimem-se os Réus e as testemunhas da Defesa.

Publique-se a nova data para fins de intimação da Defesa.

Cumpra-se.

Em: 13/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

099 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chellyr Pereira

À Defesa,

para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas a serem inquiridas no plenário do júri.

Em: 13/05/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

100 - 0019875-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019875-4

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, COM URGÊNCIA.

Intimem-se as testemunhas conforme disposto na cota ministerial de folhas 34.

Requisite-se o Réu.

Ciência ao MP e a DPE.

Em: 13/03/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000149-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000149-2
Réu: Johnes Araújo do Nascimento
Requisite-se o laudo pericial, conforme cota do MP de fls. 46.
Em: 13/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

102 - 0003516-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003516-9
Réu: Jose do Livramento Soares Souta
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta precatória;
Com Urgência;
Em: 13/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0003548-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003548-2
Réu: Raniel Macedo Segantini
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;
Com Urgência;
Em: 13/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

104 - 0118762-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118762-2
Réu: Jose Cruz
Designa-se audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 13/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

105 - 0017670-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017670-7
Réu: Olegario Siqueira Netto
Expeça-se CP à Comarca de Mucajá com a finalidade da oitiva de CAMILA OLIVEIRA DE SOUSA.
Busque-se no site do TJ/AM informação sobre a CP de folhas 107.
Após, ao MP para se manifestar quanto as demais testemunhas arroladas na denúncia.
Em: 13/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

106 - 0014415-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014415-2
Réu: Ernesto Carlos de Freitas
Defiro o pedido do MP de folhas 578, as testemunhas ANTONIO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, FRANCISCO FORTES DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS foram substituídas por GILVANTE MEDEIROS DE FREITAS, OLDAIR GIRLEY DE MOURA SANTOS e GERMANO AMARAL DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Expeçam-se os referidos mandados de intimação para a sessão de julgamento (MUTIRÃO JÚRI - URGENTE).
Quanto a testemunha de Defesa, MÁRCIA LIMA, a qual não foi intimada, conforme certidão de folhas 281, estabeleça-se contato telefônico com os números informados na petição de folhas 549, certificando-se.
Publique-se.
Em: 13/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Marcio da Silva Vidal, Juliano Souza Pelegrini

107 - 0010064-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010064-0
Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos
Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre as testemunhas que ainda não foram inquiridas
Consulte-se o site do TJ/RR acerca da CP de folhas 161.
Em: 13/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

108 - 0190250-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190250-3
Indiciado: F.A.S. e outros.
Razão assiste a Defesa na petição de folhas 466.
Designa-se data para a testemunha Rogério, intimando-o no endereço de folhas 445.
Publique-se a nova data.
Requisitem-se o Réu e os membros do Conselho Permanente.
Ciência ao MP.
Em: 13/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra
109 - 0020285-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020285-7
Réu: Oqlak Martins Cortes e outros.
Certifique-se quanto a tempestividade dos Recursos de Apelação de folhas 298 e 299.
Busque-se no INFOSEG a localização atual das Vítimas.
Após, encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar quanto ao pedido de folhas 314.
Em: 13/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

110 - 0000298-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000298-2
Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.
Despacho: Intime-se mais uma vez a Defesa para que apresentem os endereços atualizados das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a sua inércia como desistência das oitivas.
BV, 25/02/2015.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

Inquérito Policial

111 - 0018888-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018888-8

Indiciado: M.A.O.R. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

112 - 0019349-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019349-0

Indiciado: W.C.S. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

113 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.

Autos em Cartório aguardando manifestação da Defesa em relação as testemunhas faltantes.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, João Alberto Sousa Freitas, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

114 - 0018368-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018368-9

Réu: S.A.A.

Autos nº 010 10 018368-9

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fl. 180 e 193v.).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas (guia de execução provisória).

Caso positivo, remetam-se os presentes autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600.

parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do réu se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR 11 de março de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0015123-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015123-9

Réu: D.F.P.

Considerando que o réu/condenado está foragido da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo(fl. 111), que transitou em julgado a sentença(fl.115) e a manifestação Ministerial de fls.115, determino a expedição de mandado de prisão,para que o sentenciado cumpra a pena imposta. Boa Vista/12 de março de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0013866-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013866-3

Réu: Erasmo Rosa Guimarães

Acolho a manifestação do Ministério Público à fl. 119, tendo em vista a falta de indicação do endereço das testemunhas Lindomar Rosa Guimarães, declaro a preclusão em relação à sua oitiva.

No que concerne à testemunha Maria das Dores, expeça-se carta precatória, para sua oitiva ha Comarca de Teresina/PI, conforme endereço apresentado à fl. 146, no prazo de noventa (90) dias, na forma do art. 222 do CPP. Intimações e xpeditentes de estilo.Boa Vista/RR, 12 defriarço de 2015.Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Liberdade Provisória

117 - 0001612-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001612-8

Réu: Eduardo da Silva Pereira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de EDUARDO DA SILVA PEREIRA, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Proceda-se,a juntada desta nos autos principais.

Publique -se. Registra-se. Intime-se. Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003296-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003296-8

Réu: Benedito Sidney de Oliveira Lima

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Proceda-se a juntada desta nos autos principais. Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

119 - 0001059-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001059-2

Réu: Eduardo da Silva Pereira e outros.

procedente

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

120 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Considerando que em razão da proximidade da audiência já designada para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, não haverá tempo hábil para que a serventia deste Juízo expeça as devidas intimações, e nem para cumprimento das mesmas pelo Oficial de Justiça, caso seja de pronto deferido o pedido de fl. 207, por hora,' intime-se o advogado Gerson Coelho Guimarães, para informar acerca da possibilidade de apresentar as testemunhas listadas à fl. 208, para serem ouvidas neste Juízo, no dia/24/03/2015, às 10h:00m.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2015.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

121 - 0004368-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004368-9

Indiciado: A. e outros.

Autos nº 010 13 004368-9

I - Em juízo de admissibilidade, constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal.

forma prescrita em lei e tempestividade (fls.303v./314, 315 e 323v.).

II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

- Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas;

- Intime-se a defesa técnica dos réus para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público;

V - Após, remetam-se os presentes autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do réu manifestou-se no sentido de

arrazoar o na instância instancia superior.

VI- CUMPRA-SE. Boa Vista 11 de março de 2015. luiz alberto de morais junior

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Ataliba de Albuquerque Moreira

Relaxamento de Prisão

122 - 0003333-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003333-9

Réu: Clyde Lloyd King

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de CLYVE LLOYD KING, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.Proceda-se a juntada desta nos autos principais.

Publique

-se. Registra-se. Intime-se. Arquive-se.
Advogado(a): Cecilia Smith Lorenzom

123 - 0003334-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003334-7

Réu: José Montague Rodrigues

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ MONTAGUE RODRIGUES, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Proceda-se a juntada desta nos autos principais. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Cecilia Smith Lorenzom

Rest. de Coisa Apreendida

124 - 0000208-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000208-9

Autor: Alexandre Melo Coelho

ALEXSANDRE MELO COELHO, por intermédio da Defensoria Pública, requer RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, uma Motocicleta Honda C-100 Biz, ano 2001, de cor preta, chassi 9C2HA07002R006894, placas NAM-3290 (ver CRLV de fl. 07). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, em razão de que o "embora não tenha sido juntada cópia da denúncia do processo principal, o requerimento atende ao disposto no art. 120, §1º, do Código de processo, não havendo dúvidas de que o requerente é o legítimo proprietário do veículo objeto do pedido. Além disso, o bem subtraído só foi encontrado em virtude da prisão dos infratores" (fl. 35).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo Motocicleta Honda C-100 Biz, ano 2001, de cor preta, chassi 9C2HA07002R006894, placas NAM-3290, ao seu proprietário Alexandre Melo Coelho, conforme manifestação do Ministério Público, de fl. 35, a qual acolho integralmente.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta sentença e da mencionada manifestação Ministerial aos autos principais da expectativa ação penal.

Expedientes necessários.

Sem custas.

P. r. i.:

Após, e Arquivem-se.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

125 - 0069014-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069014-2

Sentenciado: Anderson de Almeida Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 342/434, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal 0010 02 010027-0, fls. 03.

Em síntese, por meio da certidão carcerária de fls. 340, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, "em tese", praticou novo delito no curso da execução de sua pena privativa de liberdade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, "em tese", o reeducando cometeu novo delito no curso da execução, fls. 340. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de

justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Anderson de Almeida Soouza, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.3.2015 11:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0070037-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070037-0

Sentenciado: José Ribamar Maciel da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, c/c saída temporária, fls. 246/246v, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos, condenado à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado.

Certidão carcerária, fls. 247/248.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 250.

Calculadora de pena, fls. 251/252.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 251/252. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO os pedidos de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112 e art. 123, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Comunique-se ao reeducando, que caso não haja alteração na sua conduta, terá direito ao benefício em 23/04/2015, data em que pode reiterar o pedido.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Lúcia Catarina Coelho Duarte, Karen Macedo de Castro, Larissa de Melo Lima, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

127 - 0070053-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070053-7

Sentenciado: Enoque Correa Lira Filho

Vistos etc.

Trata-se de pedido de visita familiar interposto por Enoque Correa Lira, a fim de que possa visitar o reeducando acima, ora recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), fls. 1.168/1.1.168v. Com vista, o "Parquet" não se opôs ao pedido, fls. 1.169.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa, da convivência familiar e da ressocialização, tenho que o pedido deve ser deferido, pois, conforme argumentos da Defesa, a família exerce um papel deveras importante no processo de reabilitação, mesmo neste caso, no qual os dois são reeducandos, a fim de que possam repensar suas atitudes conjuntamente.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de VISITA FAMILIAR, a fim de que Enoque Correa Lira possa visitar o reeducando Enoque Correa Lira Filho, ora recolhido na PAMC.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2015 20:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

128 - 0089817-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089817-2

Sentenciado: Mário Roberto Mady

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 32 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mário Roberto Mady, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 08:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0106756-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106756-8

Sentenciado: Valcleson da Silva Soares

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites pois a distância bem como do tratamento recebido dentro da unidade devido a sua opção sexual. Diante da declaração do reeducando, bem como ter sido considerado 2 vezes a segunda logo após o cumprimento de uma sanção, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão por ser contumaz em faltar aos pernoites, fl. 408, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Remeta-se os autos ao conselho penitenciário para análise do pedido de indulto elaborado pela DPE. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.03.2015.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

130 - 0129180-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129180-2

Sentenciado: Steven Eduardo Nunes Perrucci

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de revogação de livramento condicional e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 548, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 180 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 14 do Estatuto do Desarmamento 0010 04 087598-0, ver fls. 220, e art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 04 097825-5, ver fls. 476.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 538.

Certidão informa que o reeducando não comparece em Juízo, fls. 547v. Por derradeiro, contrária ao pedido de revogação, a Defesa requereu a suspensão cautelar do livramento condicional, tendo em vista o teor do art. 143 da Lei de Execução Penal e precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de que o reeducando seja ouvido previamente, por fim, requereu audiência de justificação, logo após a sua recaptura, ver fls. 550/551.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois deixou de cumprir a determinação contida na decisão de fls. 538, qual seja, comparecimento mensal e pessoal neste Juízo, ver fls. 547v. Sendo assim, impõe-se a suspensão do livramento e a expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet" e consonância total com a Defesa, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Steven Eduardo Nunes Perrucci, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ver fls. 539/540, ficando suspensos os benefícios deste regime até o contraditório judicial, após a recaptura.

Por último, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.3.2015 20:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

131 - 0129206-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129206-5

Sentenciado: Edson dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência para a Cadeia Pública do Estado de Roraima (CPBV/RR) interposto em favor do reeducando acima, atualmente recolhido na ala de segurança da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), antiga "ala da cozinha", condenado à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal 0010 01 010304-1, fls. 03, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 07 174441-0, fls. 224.

Em síntese, a Defesa requer a transferência do reeducando para a CPBV, com a finalidade de assegurar a sua integridade física, pois está sendo ameaçado constantemente, já que foi testemunha na denominada "Operação Bastilha", ver pedido de fls. 497/499.

Termo de declaração do reeducando, fls. 500.

Diante da informação de que o reeducando está sendo ameaçado no interior do estabelecimento prisional, a direção da PAMC alocou o reeducando na ala de segurança, a conhecida ala da cozinha, local para reeducandos ameaçados, fls. 503/504.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, pois a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, tem responsabilidade sobre o cumprimento da pena e acerca da vida do reeducando, devendo permanecer na ala de segurança, antiga ala da cozinha, da PAMC, ver cota de fls. 505/506.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, observo que a titularidade do sistema prisional é do Estado, que, por sua vez, possui a responsabilidade sobre o cumprimento da pena e sobre a vida dos reeducandos, acrescente-se que o reeducando foi alocado em local adequado para aqueles que sofrem ameaças nas dependências da PAMC, fls. 503/504, o que denota a busca da integridade física do reeducando. Sendo assim, tenho que o pedido deve ser indeferido. Posto isso, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL interposto em favor do reeducando Edson dos Santos, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional continuar dependendo providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.

Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.3.2015 18:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Sunamita da Costa Silva, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Leandro Vieira Pinto

132 - 0168756-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

Vistos etc.

Trata-se de pedido prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando em epígrafe, fls. 549/550, condenado à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Com vista, o "Parquet" opinou pela certificação do comparecimento nos meses de setembro a dezembro/2014, fl. 553.

Termo de apresentação juntado à fl. 554.

À fl. 555, o ilustre promotor público manifestou-se pela prorrogação da prisão domiciliar, nos termos da decisão de fl. 544.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando necessita permanecer em prisão domiciliar, tendo em vista os fatos ocorridos com a sua propriedade na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), ver fls. 491/495, e as informações contidas nos expedientes de fls. 496, apesar de não está prevista tal hipótese no art. 117 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal) e, ainda, ante a ausência de indicação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) acerca de um local seguro para o reeducando cumprir sua pena.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet" e com fulcro nas razões supramencionadas, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Altamir Rodrigues da Silva Filho, a contar de 12/12/2014, pelo período de 180 dias, devendo, nesse período, a SEJUC indicar um

local apropriado para que o reeducando possa cumprir sua pena. Por fim, cientifique-se o reeducando que: a) comparecer neste Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 19h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Outrossim, solicite-se os relatórios de visita à SEJUC, bem como DETERMINO a juntada destes a cada 60 dias.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca desta decisão. Comunique-se à SEJUC do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0168775-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168775-9

Sentenciado: Marcos Alves de Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Marcos Alves de Lima, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 10:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0182813-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182813-8

Sentenciado: Jairo Julio de Moraes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu pois estava sendo ameaçado, que já reclamou várias vezes sobre as ameaças porém nunca foram tomadas providências. Declarou ainda que quer sair do estado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta GRAVE cometida em razão da fuga há mais de 4 anos, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Reitere-se o ofício de solicitação de vaga para a comarca de Santarém. Comunique-se o pedido de transferência as varas de conhecimento. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.03.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0223828-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223828-5

Sentenciado: Joaquim Bentes

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Joaquim Bentes, pela razão acima, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, MANTENHO o dia 12.4.2012 como data-base, pela razão supramencionada. Elabore-se nova calculadora de execução penal,

após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.3.2015 13:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva
DESPACHO

Por fim, remeta-se os autos apenas na inspeção judicial, para redesignação de audiência.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 08:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

137 - 0005040-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005040-9

Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz
Vistos etc.

Diante do expediente de fls. 360, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando ADRIANO RARRIS DA CRUZ, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 11:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0010413-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010413-1

Sentenciado: Marquiones Brito

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Marquiones Brito, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.3.2015 10:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira
DÊ-SE vista à Defesa.

Boa Vista/RR, 12.3.2015 15:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

140 - 0001050-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001050-0

Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante
Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, c/c saída temporária, fls. 206/208, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos, condenado à pena de 23 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado.

Certidão carcerária, fls. 209/213.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 214.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 199/200. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO os pedidos de progressão de regime e de saída temporária, nos termos do Art. 112 e art. 123, todos da Lei de Execução Penal. Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Encaminhe-se ao reeducando, cópia dos cálculos de fls. 199/200.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Aline Moraes Monteiro

141 - 0001124-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001124-3

Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não estava envolvido no ocorrido. Diante da declaração do reeducando, e de tudo que consta nos autos homologo por sentença a justificativa apresentada e consequentemente revogo a regressão cautelar aplicada, devendo o reeducando voltar ao REGIME ABERTO, sua conduta deve ser classificada como boa. Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Márcio Alves Ribeiro, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.03.2014.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza, João Alberto Sousa Freitas

142 - 0005037-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005037-1

Sentenciado: Wendel Pereira da Silva
DESPACHO

Por fim, remeta-se os autos apenas na inspeção judicial, para redesignação de audiência.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 08:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0005039-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005039-7

Sentenciado: Richardson Oliveira da Silva
DESPACHO

Por fim, remeta-se os autos apenas na inspeção judicial, para redesignação de audiência.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 08:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0008185-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008185-3

Sentenciado: Ademir Pereira Alves

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava foragido pois estava longe e sem transporte. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão da fuga, fl. 55, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser

considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.03.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

REVOGO o despacho de fls. 67v, já que o Relatório de Acompanhamento Ambulatorial do reeducando José Alves de Carvalho de fls. 64/66 informa que a família deste não está contribuindo para o cumprimento regular do tratamento. Sendo assim, OFICIE-SE a Unidade Integrada de Saúde Mental (UISAM), a fim de requisitar informações atualizadas acerca do tratamento do reeducando, já que o último relatório fora expedido no dia 13.11.2014.

Após a resposta, conclusos.

Boa Vista/RR, 12.3.2015 18:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008209-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008209-1

Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava faltando aos pernoites pois estava cuidando da sua genitora que se encontra doente, tendo formulado um pedido de prisão domiciliar e que fora autorizado pelo diretor da unidade a permanecer em casa. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão das faltas aos pernoites, e fuga, fl. 142, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, ficando ciente que novas advertências por falta de comparecimento aos pernoites poderá ensejar em regressão para outro regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Elabore-se nova calculadora descontando todas as faltas aos pernoites e período em que foi considerado foragido. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.03.2015.

Advogado(a): Ildo de Rocco

147 - 0008217-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008217-4

Sentenciado: Kaell Souza Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Kaell Souza Santos, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que RETORNE ao REGIME ABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ver fls. 152/153, caso ocorra alguma modificação com relação a prisão que deu razão a esta suspensão. Aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência. Por fim, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, para análise do indulto, fls. 160/161. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 2.3.2015 17:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0002764-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002764-9

Sentenciado: Antonio Farias Mateus

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Farias Mateus, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.3.2015 09:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

149 - 0002777-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002777-1

Sentenciado: Maxmiliano Cruz Sharff

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites devido a coação sofrida dentro da unidade pelo servidor Carlúcio. Diante da declaração do reeducando, bem como a realização de audiência em setembro/2014 quando o reeducando foi advertido quanto as consequências das faltas aos pernoites, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fl. 88v, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal, incluindo as remições deferidas após o último cálculo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.03.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002845-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002845-6

Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando José Antônio da Silva Pereira, do ABERTO para o SEMIABERTO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 2.3.2015 09:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002877-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002877-9

Sentenciado: Natanael Lima Varejao

Vistos etc.

Trata-se de pedido de sanção disciplinar interposto pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), fls. 32/35, e pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) em desfavor do reeducando acima, ver fls. 36, condenado à pena de 3 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 44 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. 0010 14 000619-7, ver fls. 03.

Em síntese, consta que o reeducando estava na condição de foragido da CABV desde o dia 9.1.2015 e foi recapturado no dia 15.1.2015, consequentemente, foi encaminhado para a PAMC, a fim de cumprir sanção disciplinar administrativa, ver fls. 33 e fls. 36.

Certidão carcerária, fls. 37/38.

Diante da informação de fuga e recaptura, o "Parquet" opinou pela designação de audiência, deferimento de sanção disciplinar e suspensão das saídas temporárias para o ano de 2015, conforme decisão de fls. 30.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando estava foragido e foi recapturado, conforme expediente de fls. 33 e fls. 36. Logo, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da sua liberdade, a fim de que repense sua atitude, bem como seja designada audiência de justificação, para que possa, mediante o contraditório judicial, expor a sua justificativa para tal ato, por fim, tenho que se faz necessária a suspensão das saídas temporárias para o ano de 2015 deferidas na decisão de fls. 30.

Posto isso, em consonância com o representante ministerial, DEFIRO 90 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Natanael Lima Varejão, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a contar do dia 15.1.2015, bem como SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015, nos termos do art. 125, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência.

Por fim, atente-se o servidor para conclusão imediata de pedidos desta natureza.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.3.2015 19:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0011074-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011074-2

Sentenciado: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 246/247, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 199 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 1º, art. 157, "caput", e art. 157, §2º, I e II, todos do Código Penal.

Em síntese, por meio da certidão carcerária fls. 224, oriundo da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), consta que o reeducando, retornou da saída temporária no dia 02.01.2015 às 15:15h, 3 dias depois do dia estabelecido em decisão judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando retornou 03 dias após a data estabelecida em decisão judicial. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Marquiones Brito, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.3.2015 10:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0015722-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015722-2

Sentenciado: Saymon Lucas Sodre Gualberto

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 42/43.

Em síntese, por meio de expediente de fls. 40/41, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando cometeu um novo delito durante o cumprimento de sua pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cometeu um novo crime durante sua pena. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, e a designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Saymon Lucas Sodre Gualberto, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.3.2015 10:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000256-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000256-5
Sentenciado: Tarcisio Souza Costa
Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 0164440-4 pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 58 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, guia de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 13 018592-8 pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 116 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", também do Código Penal, guia de fls. 31.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fls. 31, todavia, observo também que o reeducando se encontra no regime semiaberto e é reincidente, ver fls. 12/17, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime semiaberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime em razão da soma das penas, conforme descreve o art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal. Por último, tenho que o dia 26.12.2014 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata da última entrada do reeducando no sistema prisional, inclusive pela prática, em tese, de novo delito da mesma natureza, conforme se da certidão carcerária de fls. 25/27.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Tarcisio Souza Costa, por consequência, MANTENHO o REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 26.12.2014 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.3.2015 20:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0002032-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002032-8
Sentenciado: Natalino Guimarães Pinheiro
Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 05 105198-4 1ª Vara Criminal Residual pena de 8 anos 3 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 13 017264-5 Vara de Crimes de Tráfico pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia provisória de fl. 60.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 60, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 22/09/2013, data em que deu entrada na unidade prisional, eis que não há data do trânsito em julgado, em definitivo, da última condenação. Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 22/09/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo

de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

156 - 0000928-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000928-9

Réu: Antonio Marcos Alves da Silva
Cumpra-se a presente deprecata.

Intime-se o reeducando para, no prazo de 15 dias, comparecer em cartório, a fim de dar início ao cumprimento da pena, em liberdade condicionada.

Solicite-se ao Juízo Deprecante, a guia de execução da pena, com base na Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é clara ao estabelecer, em seu art. 7º: "...Art. 7º Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação", "grifei"..

Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

157 - 0014487-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014487-3

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.

Acolho a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0016177-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016177-8

Autor: S.-T.

ARQUIVEM-SE, com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 12.3.2015 17:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Liberdade Provisória

159 - 0003477-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003477-4

Réu: Tiago Olegario Bezerra

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

160 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 15/04/2015 as 10:00

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

161 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

PUBLICAÇÃO: INTIMAR A DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16/04/2015 AS 9:00

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

162 - 0116795-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116795-4

Réu: Aloisio Souza de Oliveira e outros.

Compulsando estes autos para sentenciá-los, observo que a numeração encontra-se errada a partir da folha 278. Proceda-se a correção. Após voltem conclusos.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

163 - 0190287-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190287-5

Réu: Edeval Correa dos Prazeres

Ciente do cumprimento do despacho de fl. 142.

Advogado(a): José Rogério de Sales

164 - 0223145-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223145-4

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Vistos etc.

Jailson Prado Matos, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, em razão de no dia 17/08/2009, por volta das 22h, na condução do veículo Fiat/Siena, cor preta, placa AMU 6502, ter invadido a contramão de direção e atingido a motocicleta Honda/Bis, cor prata, placa NAV 6690, provocando lesões corporais em E.F. de L, L.V.A. e R.L. S., tendo o acusado se evadido do local sem prestar socorro às vítimas (cf. denúncia de fls. 02/04 com quatro testemunhas arroladas).

Laudo do exame pericial do acidente às fls. 18 a 24.

Laudo do exame pericial realizado no carro do acusado (cf. fls. 118 a 122).

Laudos dos exames de corpos de delito realizados na vítimas se encontram às fls. 104/107.

O réu foi citado às fls. 140/141 e apresentou resposta à acusação, através da DPE, às fls. 142, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Depois o réu contratou advogado (cf. fls. 144/145).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as quatro testemunhas no dia 28/08/2013 (cf. fls. 165 a 168).

Na ata de fls. 169 o MP pediu a oitiva de Hamilton Barros Almeida como testemunha do Juízo, tendo ele sido ouvido às fls. 182 e o réu interrogado às fls. 183.

Nas suas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra o acusado,

argumentando que sua responsabilidade restou comprovada, apesar de sua negativa (cf. fls. 187/189v).

A defesa, por sua vez, pediu a absolvição acusado, sustentando que ele negou ter se envolvido no acidente narrado na denúncia, não estando no local dos fatos (cf. fls. 193 a 202).

A FAC foi juntada às fls. 203/204.

É o relato.

Decido.

Entendo que, apesar da negativa do acusado, a sua responsabilidade penal restou comprovada nos autos. Porém, entendo que o acusado cometeu três crimes do artigo 303 c/c 302, III, do CTB, em concurso formal. Vejamos.

De fato,, o réu, tanto na fase policial (cf. fls. 79), como em Juízo (cf. interrogatório gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos) negou ter se envolvido no acidente narrado na denúncia.

Entretanto, a testemunha ocular Amilton Barros de Almeida anotou a placa do veículo que causou o acidente, sendo que por tal razão o réu e seu carro foram localizados.

Ressalte-se que o carro do réu estava com avarias indicativas de que havia se envolvido num acidente recente, sendo que os danos apresentados eram compatíveis com a dinâmica da colisão descrita na denúncia, conforme atestou o laudo de fls. 18/24.

Quando interrogado na fase policial, Jailson Prado disse que, na hora do acidente, estava lavando seu carro num posto de lavagem, tendo fornecido, às fls. 84, os nomes de Mayara Lima e Dennyson para confirmar sua versão.

Mayara Lima e Dennyson foram ouvidos apenas na fase policial (cf. fls. 101 e 128), sendo que o último disse que no dia do fato narrado na denúncia, o acusado levou o carro para lavar entre as 17 para 18 horas, tendo saído de lá por volta das 19h.

Dennyson disse também que o veículo estava com o cheiro de recém pintado e estava sem o espelho do retrovisor esquerdo, tendo Jailson dito que o veículo tinha acabado de sair da lanternagem em virtude de ter se envolvido num acidente semanas antes.

Dennyson disse que se esqueceu de colocar os tapetes no veículo e que quando Jailson retornou pra buscá-los, ele comentou sobre o acidente narrado na denúncia e lhe disse que passara a noite na perícia.

Mayara Lima relatou que soube através de Jailson esteve na lanternagem no mês de julho de 2009 (cf. fls. 101).

Ocorre que o acidente ocorreu por volta das 22 horas, ou seja, após a saída de Jailson do posto, sendo que o referido laudo de fls. 118/124, além de confirmar a ausência do espelho do retrovisor esquerdo, constata a presença de arranhaduras lineares. Tal circunstância é totalmente incompatível com a de um carro que acabou de sair da lanternagem e está com a pintura fresca.

Possivelmente, o veículo em tela deve ter se envolvido noutro acidente e ter ido para lanternagem e pintura, mas a prova pericial acostada aos autos indica que o carro apresentava outras avarias quando examinado, o que indica que ele se envolveu noutro abaloamento, no caso, o narrado na denúncia.

Seria muito fácil para o réu indicar o dono da oficina ou o lanterneiro/pintor que consertou seu carro para confirmar sua versão, mas ele não o fez porque as avarias eram recentes.

Ademais, conforme argumentou o MP, em audiência o réu não se mostrou seguro e convincente e sim nervoso e vacilante, restando claro que sua negativa tem o condão de eximir de sua responsabilidade pelo acidente que causou, uma vez que a prova pericial, testemunho ocular e demais dados circunstanciais do fato rechaçam a sua negativa.

Frise-se que o réu fugiu do local do acidente sem tentar prestar socorro às vítimas, restando caracterizada a qualificadora do inciso III do art. 302 do CTB, devidamente imputada na denúncia.

Por fim, constata-se que com uma única conduta o réu atingiu as três vítimas que estavam na motocicleta, vindo todas a se lesionarem (cf. fls. 104 a 107), restando configurado o concurso formal.

Assim, entendo que a negativa do acusado restou isolada, tendo restada comprovada a sua responsabilidade penal, não merecendo guarida o pedido absolutório formulado pela defesa.

Isto posto, condeno o réu Jailson Prado Matos nas penas do artigo 303 c/c 302, parágrafo único, III, ambos do CTB.

Passo a aplicação da pena: culpabilidade elevada uma vez que o réu atingiu uma motocicleta com três ocupantes, entre os quais uma criança, não tendo se preocupado com a situação das mesmas; o acusado possui tem bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado envolveu-se num acidente com uma motocicleta, tendo fugido do local, mas a placa do seu carro foi anotada, o que possibilitou a completa apuração dos fatos. Assim, fixo a pena-base em 01 ano de detenção.

A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do réu.

Não há circunstâncias legais.

Devido a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 302 do CTB, acresço o índice de 1/3, resultando numa pena final de 01 ano e 04 meses de detenção.

Face ao concurso formal, procedo ainda a adição do quantum de 1/4, devido serem três vítimas, ficando uma pena final de 01 anos e 08 meses de detenção.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do réu pelo período de um ano, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as demais comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

165 - 0449617-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449617-0

Réu: Ozandolu da Silva

Creio que o ofício de fls. 32 e o laudo de fls. 33/35 não pertencem a esta ação penal, uma vez que o réu foi denunciado e sentenciado (cf. fls. 112/114) apenas pelo crime do artigo 306 do CTB.

Verifique-se com urgência. Após, conclusos.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

166 - 0011619-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011619-2

Réu: Francisco Gomes de Oliveira

Vistos etc.

Francisco Gomes de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de na direção do o veículo VW/Kombi, placa NAT-4994, utilizado como transporte escolar, ter colidido com o menor S.L.A., que acabara de descer do veículo, causando-lhe a morte, fato ocorrido em 16/06/2010, por volta das 12h30min, na vicinal 06, região da Confiança (cf. fls. 02/04, na qual foram arroladas cinco testemunhas).

O laudo do exame cadavérico está às fls. 28/29.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 61/69, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia e mais duas distintas.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as cinco testemunhas da denúncia e o réu interrogado, tendo a defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas (cf. fls. 92/98).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a procedência da pretensão punitiva estatal. A defesa solicitou a absolvição nos termos do

art. 386, IV, do CPP, ou a aplicação da pena mínima com a substituição prevista no artigo 44 do CP (cf. fls. 106/108v e 110/118, respectivamente).

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o laudo cadavérico juntado aos autos comprova a materialidade da imputação e quanto à autoria, restou plenamente evidenciado que o acusado, por desatenção, foi o causador do acidente que vitimou a criança S.L.A.

Com efeito, S.L.A., de apenas quatro anos, era uma das crianças que o réu estava levando na Kombi utilizada como transporte escolar, sendo que o réu só deveria ter movimentado o veículo após ver o menor numa distância segura do mesmo.

Assim, resta claro que o réu agiu com imprudência, sendo o responsável pela morte da criança, tendo ele admitido tal fato quando interrogado na fase policial e em juízo, quando disse que viu pelo retrovisor apenas as duas crianças maiores e mesmo assim pôs o veículo em movimento, ocasião em que atropelou a vítima.

A qualificadora do inciso IV do artigo 302 do CTB imputada pelo Ministério Público resta também configurada, uma vez que o acusado, quando do cometimento do ilícito penal, estava exercendo atividade profissional de grande responsabilidade, no caso o transporte escolar de crianças.

Assim, não encontra amparo o pedido absolutório formulado pela defesa, pois o mesmo resta divorciado de todas as provas constantes dos autos.

Isto posto, condeno Francisco Gomes de Oliveira nas penas do artigo 302, IV, do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifica-se que o réu, por desatenção, deu causa ao acidente, que ocasionou a morte da vítima. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal.

Procedo o acréscimo de 1/3 devido à qualificadora do inciso IV do artigo 302 do CTB, resultando numa pena final de 02 anos e 08 meses de detenção.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, nos termos do art. 44 do CP. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH do réu por 06 meses, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória.

Comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): José Ale Junior

167 - 0017498-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017498-3

Réu: A.K.V.L. e outros.

Designo o dia 02/07/2015 às 12h00min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

168 - 0000509-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000509-4

Réu: R.M.A. e outros.

Designo o dia 29/05/2015 às 10h20min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva, Rafael Miranda de Albuquerque, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

169 - 0006229-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006229-3

Réu: E.S.C.

Designo o dia 23/07/2015 às 12h00min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

170 - 0002268-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002268-3

Réu: João Amarildo Reis dos Santos

Ciente e de acordo com a cota ministerial de fls. 203, uma vez João Vilar Soares Lustosa é corréu em autos desmembrados, tendo sido denunciado nas mesmas penas do crime narrado na denúncia. Destarte, o réu João Vilar Soares Lustosa não poderia ter sido arrolado como testemunha da denúncia, razão pela qual, faço sua exclusão.

Designo a audiência para o dia 03 de julho de 2015, às 09h30min para a audiência.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

171 - 0008287-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008287-7

Réu: Francilene da Silva

Designo o dia 17/07/2015 às 11h30min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

172 - 0019224-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019224-5

Réu: Rudson Benchaya de Sousa

Designo o dia 26/06/2015 às 09h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Alci da Rocha

Petição

173 - 0017650-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017650-3

Autor: Diones Batista dos Santos

Réu: Edimar Pereira Lima

Conciliação.

Designo o dia 24/04/2015 às 12h30min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Emily Breanezi

Proc.esp. Crime Abus.aut.

174 - 0092591-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092591-8

Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.

Designo o dia 26/06/2015 às 10h00min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Ação Penal

175 - 0014234-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014234-7

Réu: E.A.P.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Elcio Alencar Pinheiro, que foi sentenciado a uma pena de 02 anos e 20 dias multa de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 481/485), tendo a defesa solicitado às fls. 486/486v, a aplicação da prescrição retroativa.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 02/12/2014 (cf. fls. 489).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 02 anos de detenção faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 23/12/2002 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 25/11/2014, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Elcio Alencar Pinheiro, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): Eufllávio Dionísio Lima

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

176 - 0002534-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002534-4

Réu: N.T.T. e outros.

INTIMA-SE os Advogados dos réus para apresentarem memoriais finais. Boa Vista/RR, 12/03/2015.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Josy Keila Bernardes de Carvalho, José Vanderi Maia, Lizandro Icassatti Mendes, Elias Augusto de Lima Silva, Vilmar Lana

Carta Precatória

177 - 0001545-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001545-0

Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/04/2015 às 10h20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

178 - 0013138-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013138-3

Indiciado: A.C.M.

Audiência de conciliação designada para o dia 22/04/2015 às 09h40min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

179 - 0019199-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019199-9

Réu: Miguel Teixeira de Souza e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de RONEIDE VELOSO DA SILVA. Intime-se a Defesa para assinar as peças apresentadas às fls. 77/85 (resposta à acusação e pedido de liberdade provisória), bem como para juntar a procuração. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se a requerente. Dê-se ciência dessa decisão à Defesa e ao Ministério Público. PIC. Boa Vista, 12 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

180 - 0003186-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003186-1

Réu: Robson Rodrigues de Carvalho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0003291-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003291-9

Réu: Genival da Silva Brito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da

presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

182 - 0002587-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002587-1

Réu: Jardeson Magalhães de Pinho

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JARDERSON MAGALHÃES DE PINHO. O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 12 de março de 2015. Juíza Bruna Zagallo Respondendo.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003335-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003335-4

Réu: Maiara Castro de Vasconcelos

FINAL DE DECISÃO(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MAIARA CASTRO DE VASCONCELOS. A acusada foi solta mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14). Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

184 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Réu: N.F.S.

I- Intime-se o Réu no endereço constante na denúncia.
II- Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 219, via telefone, e-mail, fax
III- Aguarde-se a realização da audiência.
IV- DJE.

13/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

185 - 0012485-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012485-3

Réu: Mathias Souza Augustinho

I- Homologo a desistência ministerial quanto a oitiva das Testemunhas EDILEUZA e JENNIE.

II- A Defesa, via DJE, para se manifestar sobre a insistência na oitiva de suas testemunhas, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência nas suas oitivas.
III- DJE.

13/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

186 - 0018079-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018079-8

Réu: Ramilson da Silva Almeida

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu RAMILSON DA SILVA ALMEIDA em 2 (dois) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena

será cumprida em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0017167-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017167-0

Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.

I- Solicitem-se informações da carta Precatória de fls. 148, via telefone, e-mail, fax

II- Junte-se FAC Nacional de todos os Réus.

III- Aguarde-se a realização da audiência, já designada.

IV- DJE.

13/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Alysson Batalha Franco, Marcelo Martins Rodrigues, Elias Augusto de Lima Silva, Vinicius Guareschi

188 - 0000298-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000298-0

Réu: Arlison Marinho Cunha e outros.

I- Postergo a análise da petição das fls. 63 para quando da realização da audiência já designada.

II- DJE.

13/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Jose Vanderi Maia, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Rest. de Coisa Apreendida

189 - 0012055-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012055-0

Autor: Leonardo Santos de Avila

I- Como requer o MP em fls. 28.

II- Intime-se o requerente através de seu advogado via DJE, para solucionar a divergência no que se refere ao veículo.

III- DJE.

13/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

Ação Penal

190 - 0172214-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172214-3

Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOSE NAZARENO DE MEDEIROS CAMPELO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0014228-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014228-9

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.

I- Homologo a desistência ministerial quanto a oitiva das Testemunhas FABRICIO e ROGERIO.

II- Solicitem-se informações da carta Precatória de fls. 209.

III- Conduza-se a Testemunha FRANCISCO observando-se o endereço destacado em fls. 217.

IV- Aguarde-se a realização da audiência, já designada.

V- DJE.

13/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, João Alberto Sousa Freitas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Alex Reis Coelho

192 - 0000677-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000677-1

Réu: Walmir Félix Lima

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 302, da Lei 9.503/97. (...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu WALMIR FELIX LIMA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas

à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), dividido em partes igual, em favor dos sucessores legítimos da Vítima, na ordem legal, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu WALMIR FELIX LIMA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu WALMIR FELIX LIMA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

193 - 0449609-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449609-7

Réu: Marcelo Willian Correa Campos

DESPACHOI. COLHAM-SE INFORMAÇÕES JUNTO AO QUARTEL DO COMANDO GERAL A RESPEITO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ACUSADO MARCELO, BEM COMO DA TESTEMUNHA LUIS ANTONIO NO PRAZO DE 48 HORAS.II. CONSIDERANDO A NÃO MANIFESTAÇÃO DA DEFESA QUANTO À TESTEMUNHA EDILSON DE OLIVEIRA SOARES, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 116, CONSIDERO PRECLUSA A SUA OITIVA.III. A DEFESA DEVERÁ APRESENTAR JUSTIFICAÇÃO QUANTO AO NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE MULTA, NOS TERMOS DO ART.265 DO CPP E COMUNICAÇÃO A OAB POR ABANDONAR O FEITO.IV. APÓS REDESIGNE-SE NOVA DATA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS AUSENTES.V. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.BOA VISTA, RR, 05 DE MARÇO DE 2015MM JUÍZA: JOANA SARMENTO DE MATOSA Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

194 - 0066639-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066639-9

Réu: Silas de Souza Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

195 - 0197841-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197841-2

Indiciado: ". e outros.

Tendo em vista a renúncia do advogado do réu, e, até a presente data o mesmo não se manifestou, encaminhem-se os autos à DPE, para que atue na defesa do acusado.

Os honorários advocatícios serão arbitrados em favor do Fundo desta Instituição por ocasião da prolação da sentença.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2015.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Aldiane Vidal Oliveira

Liberdade Provisória

196 - 0002540-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002540-0

Réu: Igo da Silva Souza

Nesta senda, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, eis que permanecem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Publique-se.

Dê-se ciência desta decisão ao MP.

Intime-se a defesa, via DJE.

Demais intimações necessárias.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Carta Precatória

197 - 0000669-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000669-9

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2015 às 09:00 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000670-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000670-7

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 09:00 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

199 - 0223541-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223541-4

Réu: Fredson Araújo dos Santos

Intime-se o MP da sentença. Aguarde-se a devolução do mandado de

intimação da vítima e caso não seja intimada pessoalmente, intime-se por edital. Intime-se o réu por edital. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

200 - 0208099-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208099-2

Réu: Antonio Barros de Souza

Recebo o recurso, vez que tempestivo. Abra-se vista ao MP para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

201 - 0016540-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016540-3

Réu: Ednaldo Diniz de Lima

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Sra Corregedora Geral de Justiça solicitando que intervenha junto à Corregedoria Geral de Justiça de Manaus/AM, visando o cumprimento e devolução da Carta Precatória, anexando os documentos de fls. 41 até estes despacho. Em, 13/03/. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4

Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro

Intime-se novamente. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

203 - 0015673-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015673-1

Réu: Roberto Carlos de Souza

Recebo o recurso, vez que tempestivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, vez que as razões recursais serão apresentadas na Segunda Instância. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0006816-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006816-5

Réu: Josenildo Nunes Costa

(..) Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu JOSENILDO NUNES COSTA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, de que trata a imputação destes autos. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006), por edital. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular-1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

205 - 0009996-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009996-2

Executado: M.R.S.

Executado: R.S.C.

Exclua-se o nome da advogada subscritora da petição de fl. 50 do Siscom, mantendo o nome do advogado JOÃO ALBERTO, pois o substabelecimento deu-se com reserva de poderes (fl. 38). Intime-se a representante da exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, via edital, sob pena de extinção e arquivamento. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

206 - 0013511-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013511-5

Indiciado: E.J.C.R.

(..) Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal.

Junte-se cópia desta sentença e do termo de audiência em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a requerente e o requerido. Identifique-se o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR DO 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

207 - 0006921-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006921-3

Réu: W.M.S.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Ainda, verifica-se situação quicá a repercutir no requisito cautelar da medida, uma vez o decurso de mais um ano, sem que a medida tenha sido sequer efetivada. Destarte, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta que confirme os dados de localização do requerido, ou compareça ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer acerca do interesse nas medidas protetivas. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Não se logrando êxito no contato, na forma do item 1, ou, ainda, não comparecendo a requerente, na forma do item 2, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias e dar andamento ao feito sob pena de extinção/arquivamento do feito por ausência de interesse, nos termos do art. 267, VI, CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

208 - 0015708-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015708-3

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Expeça-se novo mandado de citação para o réu no endereço constante dos autos. Intime-se o advogado mais uma vez, para juntada da procuração, sob pena de exclusão do seu nome do siscom, assinalando prazo de 05 dias. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

209 - 0015840-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015840-4

Réu: Marcelo dos Santos

Cite-se o réu e intime-se a vítima por edital. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016082-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016082-2

Réu: Gledson dos Santos Pereira

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e sua aditamento para, com fundamento no art. 384, do CPP, condenar o réu GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA, como incurso nas sanções dos arts. 129, §9º e 147, do CP c/c o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, quanto à vítima Maria Sandra Souza Silva, e art. 129, §9º, c/c o art. 61, II, "h", do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, quanto à vítima Rodrigo Gredy Souza dos Santos Pereira, todos na forma do art. 69, do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0019724-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019724-6

Réu: Marcelo de Souza Silva

(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar MARCELO DE SOUZA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, do CP. (..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 13 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI- Juiza de Direito
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

212 - 0020142-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020142-8

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Intime-se o MP da Sentença. Recebo o recurso, vez que tempestivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça uma vez que as razões recursais serão apresentadas na segunda instância. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

213 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Oficie-se pelo meio mais rápido do Juízo de São Luiz do Anauá,

informando que o advogado do réu renunciou ao mandato e encaminhando cópia de fls. 146/147. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

214 - 0016532-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016532-4

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

Designa-se nova data para a oitiva da vítima em audiência em continuação. Intime-se a vítima. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em audiência o réu será advertido para cumprimento integral da decisão de fl. 32, recebendo os ofícios e prestando conta do seu descumprimento. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0019475-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019475-3

Réu: Eduardo da Silva Barbosa

(..) Em sendo assim, reconhecendo o excesso de prazo processual para o encerramento da instrução criminal, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de manter contato com a ofendida senhora Maria Elisa Lima do Nascimento, devendo permanecer distante da mesma no mínimo por 200 metros; 2- Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, ou qualquer outro local frequentado pela vítima; 3- Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; 4- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 5- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 6 - Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício e nova prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se a vítima, pelo meio mais rápido. Intime neste ato o acusado, seu Defensor e o Ministério Público. Em, 12 de março de 2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0019532-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019532-1

Réu: Jose Roberto de Lima Silva

Não havendo, preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado. Requiram-se os policiais militares/testemunhas e o réu preso. Boa Vista, 12/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0004727-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004727-1

Réu: Rafael Araujo Gadilha

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004728-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004728-9

Réu: Charles Almeida da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita,

certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se os itens 04, 05, 06 e 07 daquela. 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0004736-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004736-2

Réu: Jose da Natividade Viana

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 18). 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

220 - 0000681-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000681-4

Réu: Luiz Carlos Cabral dos Santos

(..) Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e do termo de audiência, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Intime-se a requerente e o requerido. Cientifique-se o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR DO 1º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

221 - 0007172-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007172-0

Réu: P.E.C.V.

(..) Pelo exposto, conheço do pedido, e o INDEFIRO, por ausência de prova quanto ao descumprimento das medidas protetivas, na forma acima escandida, JULGANDO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino que a Secretaria mantenha contato pela via mais rápida com a ofendida, em horários diferenciados, certificando nos autos, para aquela dizer do paradeiro do agressor, ou de parentes, ou de pessoas que possam fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo novos dados, renove-se o mandado de intimação e citação, nos correspondentes autos da medida protetiva aplicada neste Juizado, para seu efetivo cumprimento em caráter de urgência. Junte-se cópias desta decisão, e dos expedientes requeridos pelo MP, à fl. 25, nos correspondentes autos de MPU nº 010.14.007278-5. Nesses autos, oficie-se a autoridade policial para conclusão das investigações e remessa ao juízo do caderno investigativo, acerca dos fatos narrados no BO n.º 222/14-DEAM, de que tratam estes autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0013686-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013686-1

Réu: C.A.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão

preventiva de CHARLES ALMEIDA DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima FERNANDA SANTOS SILVA, e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.14.009304-7; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e o Termo de Compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Por ocasião da soltura, CITE-SE o requerente de todo o teor da denúncia oferecida contra ele nos autos nº 010.15.004728-9, nos termos do art. 396, do CPP. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado envolvendo as partes. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0019496-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019496-9

Réu: Rafael Araujo Gadilha

Em face da decisão de fls. 15/16, e do recebimento da denúncia nos autos nº 010.15.004727-1, nada data e hoje, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no siscom com anotação de pedido deferido para exclusão da meta. Em, 12/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0000519-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000519-6

Réu: V.G.M.

(...) Cumprida a finalidade, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia da presente decisão e do termo de audiência em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Intime-se a requerente e o requerido. Cientifique-se o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR DO 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

225 - 0013040-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013040-3

Réu: Raimundo Rosas da Silva

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002280-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002280-3

Indiciado: W.A.S.

Intime-se novamente sob pena de indeferimento. do pedido. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

227 - 0002500-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002500-4

Réu: Renato Saraiva Lemes

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 20-v. com urgência. Em, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

228 - 0014267-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014267-9

Recorrido: Henilton Magalhães Ferreira

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elysio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

Agravo de Instrumento

229 - 0000368-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000368-1

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Rosilene Almeida Ribeiro

Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

Recurso Inominado

230 - 0014240-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014240-6

Recorrido: Elmar Sergio Araujo Ferreira

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elysio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota

231 - 0014241-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014241-4

Recorrido: Viviane Renata Alves Costa

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elysio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

232 - 0014242-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014242-2

Recorrido: Marcelo dos Prazeres Pinho

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elysio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

233 - 0014243-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014243-0

Recorrido: Paulo Ventura da Costa Filho

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elysio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

234 - 0014244-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014244-8

Recorrido: Adailson Cardoso Galvão

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elysio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

235 - 0014245-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014245-5

Recorrido: Frank Lamartini Santos Silvestre

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

236 - 0014246-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014246-3

Recorrido: Maria de Nazare Costa de Melo

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

237 - 0014247-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014247-1

Recorrido: Roberto Pereira de Aquino

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

238 - 0014248-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014248-9

Recorrido: Marlete Silva Magalhães

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

239 - 0014258-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014258-8

Recorrido: Ariadne Camelo de Matos

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

240 - 0014259-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014259-6

Recorrido: Ivanete Santos de Sousa

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

241 - 0014260-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014260-4

Recorrido: Roniery da Silva Santos

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

242 - 0014261-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014261-2

Recorrido: Francisco Reginaldo da Silva

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

243 - 0014262-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014262-0

Recorrido: Roberto Silva

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota

244 - 0014263-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014263-8

Recorrido: Cristina Correa Boto de Sousa Andrade

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

245 - 0014265-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014265-3

Recorrido: Cláudio da Silva Lima

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

246 - 0014266-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014266-1

Recorrido: Marcelo Pinto de Souza

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota

247 - 0014268-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014268-7

Recorrido: Francisco Adenilton Assunção

Recorrido: o Estado de Roraima

I - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

II - Comunique-se ao juízo de origem.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elycio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaina Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Terciane de Souza Silva****Exec. Medida Socio-educa**

248 - 0015804-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015804-2

Executado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

249 - 0001707-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001707-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/03/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

250 - 0002420-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002420-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

251 - 0000738-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000738-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Decisão. Vistos. Tendo em vista as informações constantes do relatório da equipe técnica às fls. 93/95, defiro o pedido de início de fortalecimento de vínculo familiar com a genitora Expedientes de praxe. Boa Vista, 11 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0007711-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007711-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Decisão. Vistos etc. Considerando o caráter e excepcional da medida, acolho o relatório de fls. 71/73 e o parecer ministerial de fl. 79 para o fim de determinar o desligamento da adolescente, devendo ser acompanhada pela equipe técnica do CRAS e Conselho Tutelar do Município de Alto Alegre. PRIC. Boa Vista, 10 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002069-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002069-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Sentença. Vistos etc. ... Sendo assim, acolho a manifestação ministerial de fl. 43, para o fim de determinar a extinção da medida protetiva, uma vez que os menores se encontram fora de risco pessoal e social. PRIC. Boa Vista, 11 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0006722-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006722-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Sentença. Vistos etc. Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, bem como o fato de as crianças terem sido reintegradas ao convívio familiar, sob a responsabilidade do genitor,, conforme fls. 19/20, portanto, ausente a situação de risco, acolho integralmente o laborioso parecer ministerial de fls. 27, para o fim de declarar extinto o feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se. PRIC. Boa Vista, 10 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

255 - 0001315-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001315-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.G.S.P. e outros.
Sentença. Vistos etc. Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para destituir a requerida ... do poder familiar em relação às crianças/adolescentes Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0010.14.002236-8, 0010.13.002981-1, 0010.10.018679-9 e

0010.11.014690-8. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação nos termos do art. 163 do ECA e incluam-se as crianças no cadastro nacional de adoções do CNJ. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Wendel Carneiro Bezerra

256 - 0014781-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014781-7
Autor: M.P.E.R.

Réu: G.F. e outros.
Decisão. Vistos etc. Acolho a primeira parte da manifestação ministerial de fls. 182/183, razão pela qual,, declaro a nulidade da citação realizada e dos demais atos contidos no presente feito. Registro que os efeitos da declaração somente atingirão a requerida ..., permanecendo válidos os demais atos em relação ao requerido Cite-se a requerida por meio do curador especial (vide fl. 96). PRI. Boa Vista, 11.03.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

257 - 0016723-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016723-9
Autor: E.S.O. e outros.
(...) ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, a reconciliação do casal, desconstituindo-se, desta forma, o divórcio celebrado entre as partes, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituído pelo casamento, ressalvados os direitos de terceiros, adquiridos após o divórcio e durante ele.
Deixo de determinar a expedição do competente mandado de averbação no registro do casal em respeito a certidão de fl. 16.
Autorizo o desentranhamento da certidão de casamento, restando cópias nos autos.
Após o trânsito em julgado, arquite-se.
Ciência ao Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.
Sem Custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

ERICK LINHRAES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

258 - 0017280-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017280-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.J.S.
(...) Ex positus, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

259 - 0001413-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001413-4
Executado: R.A.C. e outros.
Executado: R.V.C.
HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o

pedido de desistência retro (fl. 57V), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

260 - 0009578-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009578-6

Executado: B.A.A.S.

Executado: R.N.F.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fl. 60), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

261 - 0008798-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008798-1

Requerido: Raimundo da Silva Delmiro

Requerido: Gercyleia Silva e Silva

(...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado.

Expeça-se certidão de crédito em favor do requerente.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

P. R. Intimem-se

Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

262 - 0210964-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.210964-3

Autor: J.R.B.S. e outros.

Indefiro o requerido em fl. 91.

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora por 10 dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Em, 12 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

Índice por Advogado

000200-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000098-84.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000098-0

Réu: Rony Rodrigues Lopes

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

002 - 0001259-71.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001259-6

Autor: Paulo de Lima Trindade e outros.

Réu: Estado de Roraima

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Inquérito Policial

003 - 0000080-63.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000080-8

Indiciado: J.S.G.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JEFTER SOARES GOMES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

Caracarai/RR, 11 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Adoção C/c Dest. Pátrio

004 - 0000450-47.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000450-0

Autor: M.P.

Réu: C.B.S. e outros.

Vistos etc.

O Ministério Público promoveu a presente ação de destituição do poder familiar contra CRISTIANE BATISTA DA SILVA, em relação a seu filho C. E. B. da S., aduzindo, em síntese, que o infante foi acolhido emergencialmente do "viva criança" em face de encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar desta Comarca, vez que o menor estava em situação de risco diante dos maus tratos exercidos em diversas ocasiões por sua genitora, a qual já manifestou-se publicamente dizendo que não quer saber da criança e não a suporta.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/28.

Relatórios situacionais às fls. 40/63.

A requerida foi citada às fls. 38/39, e não apresentou defesa, sendo-lhe designada Defensora Pública, que contestou a ação às fls. 97/103. Foi realizada instrução de forma regular às fls. 111/120, tendo sido determinada a permanência da criança com a tia materna.

A criança voltou a ser institucionalizada em face da situação relatada à fl. 189/191, não tendo mais a guardiã interesse em permanecer com a criança.

O relatório situacional da criança (fls. 209/212), sugere a inclusão da criança no cadastro de adoção.

O Ministério Público requereu o julgamento do feito, pela procedência do pedido, ante as razões expostas nos autos (fl. 236).

A defesa a seu turno, apresentou alegações finais remissivas à defesa preliminar (fl. 241).

Novo relatório à fl. 244/245, reiterando o parecer de inclusão da criança no cadastro nacional de adoção.

É o relatório.

Decido.

O poder familiar, na definição vem a ser "o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bem dos filhos menores". Por esta definição, conclui-se que o poder familiar abrange não só os direitos, mas também os deveres que os pais possuem em relação à pessoa e bens dos seus filhos, quanto à guarda, vigilância e educação dos mesmos.

Não resta dúvida que os genitores têm o dever de velar pela formação dos seus filhos, a fim de torná-los úteis para a sociedade e, em caso de descumprimento, a lei os pune com a medida drástica e excepcional de perda e cassação do poder familiar, tanto que o artigo 1.638 do Código Civil reza que: "perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho, que deixar o filho em abandono ou

que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes".

A Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determina, em seu art. 24, que "a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em processo contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22". Este, por sua vez, estabelece que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

No caso dos autos, restou demonstrado, de forma concludente, que a ré castigava imoderadamente a criança, quando em sua companhia, bem como o deixava em situação de abandono.

É o que se depreende do depoimento prestado pela testemunha GERALDO, pai da requerida, ao declarar que presenciou a Cristiane desferindo tapas na face da criança, sem motivo justificado. Tendo afirmado que Cristiane não se comporta como mãe da criança, pois não tem amor e não gosta dele. E que desde a institucionalização do menor nunca foi visitá-lo.

No mesmo sentido a testemunha DORACY PAIVA, genitora da requerida, afirmou que Cristiane tem problemas mentais, e que bate injustificadamente na criança.

A requerida CRISTIANE, disse em depoimento não procederem as acusações, mas que desde que a criança tinha 06 meses de idade o deu para que sua mãe (avó da criança) o criasse, só o pegando após os cinco anos de idade, tendo ficado nesse meio tempo entre idas e vindas à casa dos avós, e que não tem condições de ficar com a criança no momento.

A testemunha LUCIANA, psicóloga que fez alguns acompanhamentos à criança, informa que ele tem déficit de atenção e é hiperativo, que é moléstia controlável através de medicação, que a criança deseja ter uma família de modo geral, e aceita os medicamentos.

A testemunha FRANCISCA, assistente social, que fez três visitas familiares, e que na sua concepção a família é disfuncional e não há papéis bem definidos, tendo Cristiane abandonado uma das entrevistas sem dar maiores esclarecimentos, concluindo que a família não tem condições de ficar com a criança, que embora ADRIANA queira cuidar da criança, não tem condições financeiras para isso.

Nesse contexto, não resta dúvida que a ré castigava a criança, e ainda descumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando seu filho em situação de abandono material, intelectual e afetivo.

Silvio Rodrigues, em Direito Civil, volume VI, Saraiva, 2002, página 411, esclarece que se os pais, "de um modo ou de outro prejudicaram os filhos, o ordenamento jurídico reage e, conforme a menor ou maior gravidade da falta praticada, suspendendo, ou os destituindo do pátrio poder ou do poder familiar", assinalando que essa reação legal visa "atender ao maior interesse do menor".

A jurisprudência não destoa desse entendimento, predominando nos Tribunais Pátrios a conclusão de que é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar às Crianças e Adolescentes, vítimas do descaso e abandono dos pais, os direitos indisponíveis garantidos pela Constituição Federal e pela Lei 8.069/90, pois não pode o judiciário manter-se indiferente à sorte daqueles que ainda não lograram atingir o desenvolvimento e a maturidade de espírito que lhes permita cuidar, por si mesmos, de suas pessoas e bens.

Assim, diante da demonstração de que a ré praticou atos incompatíveis com o poder familiar em relação à seu filho C. E. B. da S., torna-se, de rigor, em benefício da mesma, a destituição da acionada do exercício do aludido múnus.

Embora a avó materna e a tia da criança ADRIANA tenham se comprometido em ficar na guarda da criança, a situação fática se alterou conforme Relatório Situacional de fls. 189/191, e estas não tem mais interesse de ficar com a criança.

Nestas condições, pelos motivos expostos e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com base nos artigos 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1638, II e III do Código Civil, destituir CRISTIANE BATISTA DA SILVA do exercício do poder familiar sobre seu filho C. E. B. da S.

Determino a averbação desta sentença no registro de nascimento da referida criança.

De outra banda, considerando que a criança não tem assentamento paterno no registro de nascimento e que sua genitora não declinou a paternidade, tendo com base o relatório situacional da criança (fls. 209/212), determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, a criança seja incluída no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ.

Comunicações devidas, inclusive para o local onde a criança está acolhida.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.

Caracarai/RR, 10 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000330-RR-B: 002

000716-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000128-89.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000128-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

001 - 0000171-72.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000171-8

Réu: Adalto de Oliveira Gomes

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000173-42.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000173-4

Réu: Paulo de Oliveira Barboza

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000174-27.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000174-2

Réu: Jose Adiranildo Cruz

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000172-57.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000172-6

Réu: Graciete dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

002 - 0009778-44.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009778-4

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Jose Vanderi Maia

003 - 0000320-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000320-4

Réu: Francisco Vitor da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000521-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000521-7

Réu: Ivanildo Gregorio Matos e outros.

Intimação do Advogado Almir Ribeiro da Silva, OAB nº 251-B, para que junte procuração nos autos, bem como informe o endereço atualizado do réu André Marques Cassemiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

006 - 0000707-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000707-2

Réu: Jose Valdecir Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000687-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000687-6

Réu: Dihone Nunes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000251-RR-B: 005

000330-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Liberdade Provisória

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000168-20.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000168-4

Réu: Francine Maia dos Santos

[...]

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Proibir o Agressor FRANCINÉ MAIA DOS SANTOS de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) Proibir o Agressor FRANCINÉ MAIA DOS SANTOS de freqüentar os

locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícia ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rlis/RR, 12 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000299-RR-N: 003

000829-RR-N: 001

001058-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

001 - 0000197-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000197-9

Sentenciado: Daniel da Conceição

Autos do processo n.º 0060.14.000197-9

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedidos de remição de dias de 2012, remição de 45 (quarenta e cinco) dias em julho/2014 a dezembro/2014 e progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para 2015 do Sentenciado DANIEL DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos do processo em epígrafe (?s.216/218).

Juntou documentos de ?s. 219/231. Instada a manifestar-se no feito, a douta presentante ministerial opinou pelo indeferimento dos pedidos, exceto quanto à remição de pena de 45 (quarenta e cinco) dias trabalhados (?s.233/238).

Ante o exposto, acolho as razões de decidir lançadas pelo Ministério Público, para deferir o pedido de remição de pena do Reeducando DANIEL DA CONCEIÇÃO no equivalente a quarenta e cinco (45) dias trabalhados em julho a dezembro/2014, e indeferir os pedidos de remição de pena de dias de 2012, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para 2015.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução.

Junte-se Calculadora do CNJ atualizada, enviando-a ao Reeducando.

Intime-se o Reeducando quanto à desistência do pedido de transferência da Unidade Prisional desta Comarca, certificando-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís do Anauá, 12 de março de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira

002 - 0000828-09.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000828-9

Sentenciado: Francisco Jose Williams

Autos do processo nº 0060.14.000828-9

SENTENÇA

1. Vistos etc.,

2. FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS foi condenado à pena de reclusão de dois (02) anos de reclusão, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, convalidada em pena pecuniária no equivalente a dois (02) salários mínimo (?s.04/07).

3 Decisão transitada em julgado para o Ministério Público em 17/ 11/2009 (?s.l6).

4 A prescrição em direito penal é matéria de ordem pública, cabendo ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício (CPP, art. 61).

5 Nesse sentido decisão da lavra do Des. ALMIRO PADILHA do nosso egrégio Tribunal de Justiça ao atuar como Relator da Apelação Criminal nº 0010.07.173362-9 - Boa Vista/RR, quando afirmou que "(...) A prescrição retroativa é aquela em que leva em consideração a pena concretizada na sentença penal condenatória e, uma vez verificada a sua ocorrência, cabe ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública."

6 Ante o exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS, já qualificado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.

7 Sem custas.

8 Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

9 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luiz do Anauá, 12 do março de 2014.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

003 - 0000653-15.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000653-1

Réu: Renato da Silva Reis

Sentença

Vistos, etc.

Intimada, a defesa manteve-se inerte, o que implica na extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, §1º, do CPC.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em 12/03/2015.

Evaldo Jorge Leite.

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Execução da Pena

004 - 0000074-38.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000074-4

Sentenciado: Antonio Cicero Bentes Barroso

Autos do processo nº 0060.12.000074-4

SENTENÇA

Vistos etc.,

1 ANTONIO CÍCERO BENTES BARROSO foi condenado à pena de reclusão de dois (02) anos de reclusão, e ao pagamento de quinze (15) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, convalidada em uma restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade a ser delineada em audiência admonitória (?s.02/ 12).

2 Decisão transitada em julgado para o Ministério Público em 20/08/2014.

3 As fls.72vº certi?cou-se o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.

4 A prescrição em direito penal é matéria de ordem pública, cabendo ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício (CPP, art. 61).

5 Nesse sentido decisão da lavra do Des. ALMIRO PADILHA do nosso egrégio Tribunal de Justiça ao atuar como Relator da Apelação Criminal nº 0010.07.173362-9 - Boa Vista/RR, quando afirmou que "(...) A prescrição retroativa é aquela em que leva em consideração a pena concretizada na sentença penal condenatória e, uma vez verificada a sua ocorrência, cabe ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública."

6 Ante o exposto, extingo a punibilidade de ANTONIO CÍCERO BENTES BARROSO, já qualificado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, c/c . 61 do Código de Processo Penal,
7 Sem custas.

8 Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. i

9 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Evaldo Jorge Leite.

Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000136-RR-N: 002

000153-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Proc. Apur. Ato Infraction

001 - 0000073-55.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000073-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

09/04/2015, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000578-56.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000578-7

Autor: Tarli Marclin Alves de Lima

Réu: Jose Ribamar do Vale e outros.

De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra.

Daniela Schirato Collesi Minholi, fica o advogado da parte autora

intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para

o dia 24/03/2015 às 09h10min. Bonfim/RR, 12/03/2015. Héber Augusto

Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Nilter da Silva Pinho

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Edital de 13/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA, DETERMINOU A

CITAÇÃO DOS POSSÍVEIS HERDEIROS DO DE CUJUS ENOQUE BASTOS, que era brasileiro, solteiro, nascido em 15/04/1933 na cidade de Balsas/MA, filho de José Bastos e de Maria Reis, estando todos, se existentes, em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para HABILITAREM-SE nos autos da Ação de Inventário, processo nº **010 12 017975-8**, em que são partes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** (inventariante) e Espólio de **ENOQUE BASTOS** (inventariado). O prazo para habilitação é de **06(seis) meses** a contar da data da primeira publicação (CPC, art. 1.152).

SEDE DO JUÍZO: Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR. CEP: 69.301.970. Fone: (0**95) 3198-4721 - Email: 1familia@tjrr.jus.br.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **treze dias do mês de março de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 13/03/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0802860-41.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Raimunda Severo dos Santos****Advogado Particular: OAB 681N-RR - Luciana Barbosa De Souza Franca Avila, OAB 463N-RR - Marcos Pereira da Silva e OAB 299B-RR - Tertuliano Rosenthal Figueiredo****Interditando(a): Marcos Weber dos Santos Lima**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Marcos Weber dos Santos Lima**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. **Raimunda Severo dos Santos**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

DITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 010.12.020284-0 – Inventário****Autor:** Karine Estefane Pereira Caetano**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248**Espólio de Nelson de Andrade Caetano**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: **Karine Estefane Pereira Caetano**, brasileira, solteira, serviços gerais, filha de Nelson de Andrade Caetano e de Rosimeire Pereira da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** da pessoa acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

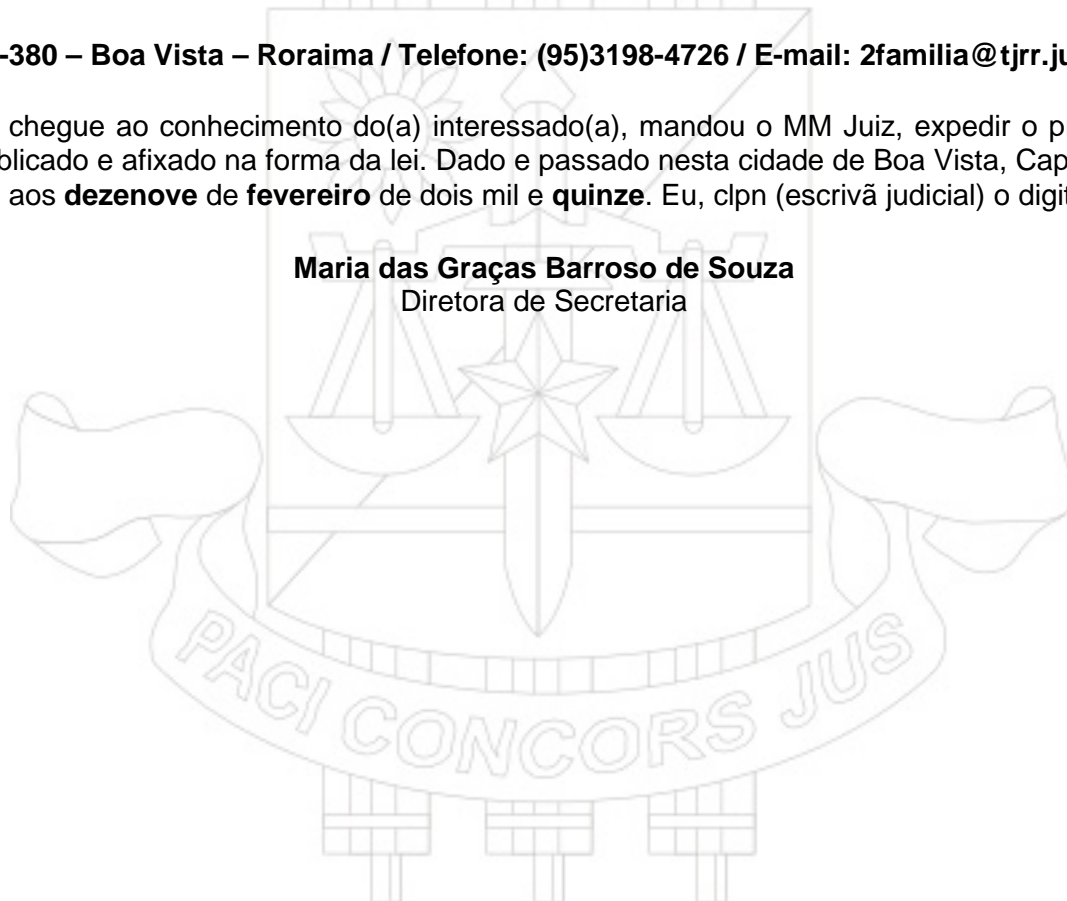
LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** de **fevereiro** de dois mil e **quinze**. Eu, clpn (escrivã judicial) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 13/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.01.009657-5 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: B RODRIGUES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **B RODRIGUES DE BARROS E OUTROS**, para tomar ciência da **liberação de bens**, 01 Freezer/cooler, modelo H500 cor branca marca eletrolux, 477 litros, fabricação 1BLX; 01 Freezer/cooler, modelo H500 cor branca marca eletrolux, 477 litros, fabricação 1BMZ; 01 Prédio de dois pavimentos medindo 560 metros quadrados, com piso cerâmico, paredes em alvenaria de tijolo cerâmico, pilares vigas e lajes em concreto armado, esquadrias em madeira e alumínio, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA FAZENDA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos treze (13) dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/03/2015

PORTARIA Nº 001/2015 – 2VCRIM/RESIDUAL

A Meritíssima Juíza Substituta, Doutora **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a prática de atos de mero impulso processual;

CONSIDERANDO os termos do inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar à Secretaria da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista que, sem prejuízo do poder revisional da Juíza competente, independente de despacho, adote as seguintes providências:

- I - Juntar os antecedentes criminais nos autos de inquérito policial e medidas cautelares criminais, após distribuídos;
- II - Após a distribuição de autos de medidas cautelares (prisão temporária, prisão preventiva, quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão, dentre outros), apensá-los aos autos da ação penal correspondente, abrindo vista imediata ao Ministério Público;
- III - Abrir vista dos autos ao Ministério Público, após requerimento de liberdade provisória;
- IV - Oficiar ao Instituto de Criminalística ou outro órgão cobrando o laudo pericial;
- V - Transcorrido o prazo fixado para o cumprimento da carta precatória, expedir ofício, assinado pelo juiz, ao juízo deprecado solicitando informações;
- VI - Responder ao juízo deprecante, por meio de ofício assinado pelo juiz, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória ou de ofício;
- VII - Requisitar e devolver réus presos, para a participação em atos processuais, previamente agendados;
- VIII - Abrir vista dos autos ao Ministério Público para falar sobre réu ou testemunha quando certificado pelo Oficial de Justiça que eles não foram localizados por mudança de endereço ou outro motivo que impossibilite os seus comparecimentos;
- IX - Remeter os autos à Defensoria Pública Estadual após certificação de decurso de prazo, sem manifestação do réu acerca da constituição de advogado;
- X - Atualizar os antecedentes dos réus, após a juntada de alegações finais pelas partes.

Art. 2º - Nos casos de cumprimento sem despacho da juíza, o ato ordinatório deverá trazer no rodapé o teor resumido desta Portaria.

Art. 3º - Ressalvados os atos privativos do Diretor de Secretaria, compete a este e aos técnico judiciários a prática de atos previstos nesta Portaria.

Art. 4º - Os atos e as certidões deverão ser subscritos com o registro claro do nome do servidor e com a indicação de sua matrícula.

Art. 5º - Se houver dúvida do servidor quanto à adequação das normas constantes nesta Portaria em relação a quaisquer situações de fato, bem como se houver juntada de petição arguindo questão afeta a esta Portaria, o servidor deverá fazer imediata conclusão dos autos ao Juiz competente.

Art. 6º - O Juiz competente poderá revisar a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, os atos ordinatórios constantes nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria produzirá efeitos a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 13 de março de 2015.

Juíza **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**
Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 13/03/2015

Proc. n.º 0827862-76.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMILIA NELLY FRAXE DE , em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. QUEIROZ 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817230-88.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KARLA KELLY SIQUEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de PAMPLONA representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas legais. Ao final, retorne ao MP para manifestação sobre a AF Gilka Gimenes Pamplona. Boa Vista, RR, 04/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0822892-33.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL NASCIMENTO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, MOREIRA parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, archive-se. Boa Vista, RR, 04/03/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721193-33.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JORGE LOPES DE CASTRO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705743-50.2013.8.23.0010

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO atípica a conduta do autor do fato HELIO ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA, pelo princípio da insignificância e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito. P.R.I Boa Vista/RR, 05 de março de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 0800693-80.2015.8.23.0010

Acolho o parecer Ministerial do EP 7.1, pelo que, determino o imediato arquivamento deste, dando-se ciência da referida cota ministerial às partes; Ainda, deverá a suposta vítima, caso queira, ingressar com a execução da multa no âmbito cível, uma vez finda a jurisdição nesta seara criminal. Boa Vista/RR, 05/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723086-59.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIDIANE EVANGELISTA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, GALVÃO e ELDA DA SILVA SANTOS com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Ainda, Designe-se audiência de instrução e julgamento, com a expedição da citação e intimação de , bem como intimação/requisição das Lidiane Evangelista Galvão testemunhas arroladas na Denúncia. Ainda, intime-se o MP. Boa Vista, RR, 05/03/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802190-32.2015.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701554-29.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EMERSON CESAR DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0822622-09.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JOSE RIBEIRO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do caput Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0837208-51.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato, GILDENY TORRES PEREIRA DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 05/03/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800181-34.2014.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de LAZARUS SEBASTIÃO ABRÃO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 5/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712505-63.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de LEIDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA e , com base no artigo 107, IV, do Código Penal, MARCIO IVALDO SILVA DE OLIVEIRA relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 05/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705293-10.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MARCOS FERREIRA MOTA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, deem-se as baixas devidas. Por fim, ao MP para manifestação sobre a AF. Genice Pereira da Silva Boa Vista, RR, 05/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0837757-61.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de ELISSANDRO DA SILVA OLIVEIRA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se

obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 05/03/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0837913-49.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, PAULO DE SOUZA, relativamente à vítima Lucenira de Paula Grande, com supedâneo no art. 107, V, do GRANDE Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Por fim, retorne ao MP para manifestação sobre a AF remanescente. Boa Vista (RR), 05/03/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0837944-69.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ANTONIO DOS SANTOS , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei BRAGA nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 05/03/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0825426-47.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO MORAES DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 05/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0838474-73.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JOAQUIM NOGUEIRA GOMES, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/03/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824184-53.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO DA SILVA ARAÚJO pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 06/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0825069-67.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREA MOTA ALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 06/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0816289-41.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS HENRIQUE ALVES , em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. ARAÚJO 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803034-79.2015.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0838678-20.2014.8.23.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Alto Alegre/RR, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à Comarca com jurisdição naquela localidade. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para a Comarca de Alto Alegre, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 06/03/2015. (ass. digital) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721143-07.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 06/03/2015. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0830450-56.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 06/03/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0831544-39.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juizado para apreciar a questão. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se MP. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 06/03/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0830128-36.2014.8.23.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo esta ação ser promovida junto ao Juizado da Infância e da Juventude, por se tratar de notícia de Infração Administrativa. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo. Diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Boa Vista/RR, 06/03/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802176-48.2015.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 06/03/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0816236-60.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e

publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/03/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804035-36.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/03/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0837465-76.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de, relativamente à infração prevista no art. KALBERG DA SILVA MAGALHÃES 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 06/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0823808-67.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do AF impõe, na esfera civil, a aplicação da multa diária fixada. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, archive-se o processo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06/03/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0838870-50.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDILENE SOARES DE SOUZA e SERECAPORANGA DA SILVA EDUARDO com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 06/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803032-12.2015.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 09/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0838897-33.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, ZITA DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 10/03/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0838886-04.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ ALVES CAVALCANTE NETO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 10/03/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801882-30.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de SILAS HENRIQUE VIRIATO TOMAZ, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE.

Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0831361-68.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP. Publique-se. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 11/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701758-44.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/03/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0816149-07.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/03/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0809084-58.2014.8.23.0010

Assim, por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com relação ao AF, PAULO JOEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Intime-se o MP. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 12/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0833770-17.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 14, última parte) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a AF, LEIDE DAIANE FERREIRA DOS SANTOS, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Intime-se o MP. Intime-se a AF apenas por meio do DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0825303-49.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, IONARA , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, JACQUELINE DA SILVA LOPES parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 12/03/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0838901-70.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, EDUARDO LIMA , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, PINHEIRO DE OLIVEIRA parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 12/03/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800321-34.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ROMULO DO NASCIMENTO GUERREIRO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12 de março de 2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800252-02.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, RAFAEL NUNES RIBEIRO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 12/03/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701230-10.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de NEILSON MENDES SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Ao Ministério Público para ciência, bem como para se manifestar sobre o crime remanescente, observando-se que subsiste Carta Precatória expedida para o Estado do Maranhão. Boa Vista, RR, 12/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705750-42.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de REYNNER VICENTE DE SOUZA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0831760-97.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 11) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 12/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0828710-63.2014.8.23.0010

Diante do exposto, na esteira Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA, relativamente ao crime do art. 348 do CPB, com amparo no §2º do ROMANA DE ARAÚJO mesmo artigo e 107, IX, também do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista, RR, 12/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800360-31.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, CHARLES CHALTON DA SILVA PRIMO, relativamente à figura típica descrita no art. 303 do CTB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 12/03/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800055-81.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de HERBERT DA SILVA BARBOSA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Autos n.º 0724457-58.2013.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, JOSILDO SANTOS ARAÚJO, como incurso nas sanções dos arts. 42, I e 62, ambos do LCP, em concurso material. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: Expeçam-se CDJ e BDJ; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; Expeça-se a guia de execução, juntamente com os documentos necessários e, após, remetam-se à VEPEMA para acompanhamento/fiscalização da pena ora aplicada; Após, ultimadas todas as providências acima, deem-se as baixas necessárias no sistema; Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o AF, EDILSON MATOS MOURA, para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de TP lançada ofertada pelo MPE no EP 15, folha 3. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº 0801888-37.2014.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu, IDEVALDO JOSÉ PINTO JÚNIOR, nas penas do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 2) expeçam-se CDJ e BDJ; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) extração da Carta de Guia para formalização do processo de execução com a consequente remessa, juntamente com os documentos necessários, para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Privativa de Liberdade; 5) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento. Boa Vista/RR, 12 de março de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0707594-95.2011.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, ANDRÉ DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Transitada em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se carta de guia de execução da pena, além das comunicações necessárias como CDJ, BDJ e TRE. Após, ultimadas todas as providências acima, e, uma vez confeccionada a guia de execução que deverá estar acompanhada das peças necessárias, remeta-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão e archive-se este processo de conhecimento. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0803004-15.2013.8.23.0010

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório contido na denúncia, para CONDENAR a acusada PATRÍCIA COSTA, devidamente qualificada, como incurso nas penas cominadas no art. 349-A do LOPES CPB, na modalidade "ingressar", sujeitando-a às penas cominadas nesse dispositivo legal. Após o trânsito em julgado desta e mantida a sentença, determino: 1) a expedição de ofício aos órgãos de identificação e estatística criminal do Estado (CDJ e BDJ); 2) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e extração da Carta de Guia para a Vara de Execuções Criminais; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução. Boa Vista (RR), 12 de março de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0801643-60.2013.8.23.0010

Ante o exposto, ABSOLVO, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA BOTELHO, da acusação de cometimento do delito do art. 150 do Código Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado,

arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 12/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824575-08.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em EVERSON LIMA CORREA, razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, arquive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 13/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0827447-93.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE BENEDITO PEREIRA CABRAL, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, arquive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 13/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0908519-44.2010.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas sanções dos arts. 147 e 150, §1º, ambos do CPB, em concurso material. Quanto aos demais termos, mantenho a Sentença tal como foi lançada. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de março de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0825237-69.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CESAR DIAS GOMES e, em razão da decadência do direito de representação, RONALD VASCONCELOS DA ROCHA com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13/03/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



COMARCA DE CARACARAÍ

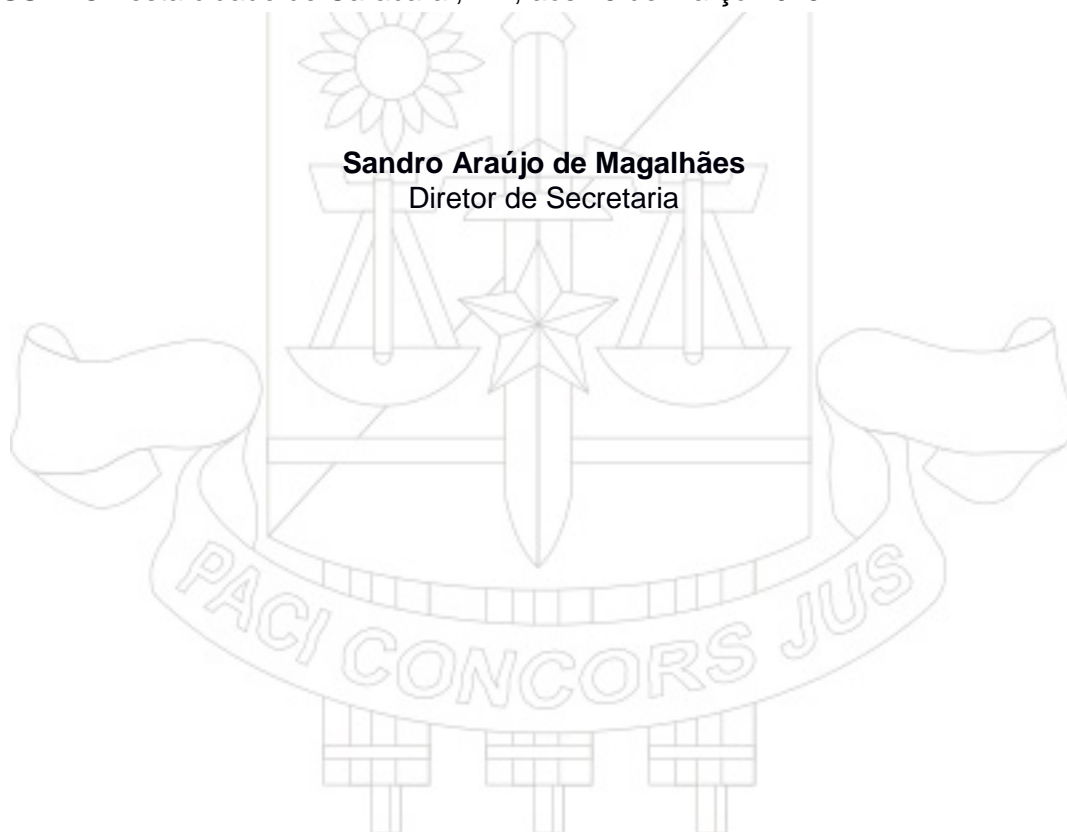
Expediente de 13/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.09.013610-0, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado **SEBASTIÃO EVANGELISTA DA SILVA**, VULGO "CABINHO", brasileiro, casado, motorista, nascido aos 25/01/1964, em Boa Vista -RR, CPF nº 144.540.502-44, filho de Sônia Ferreira da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da Sessão do Júri designada para o dia **14/04/2015 às 08:30h**, no plenário do Tribunal do Júri neste Juízo. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 13 de março 2015.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/03/2015

TERMO DE SORTEIO

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Rorainópolis, estado de Roraima, na sala de audiência desta Comarca, presentes o MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca, Dr. EVALDO JORGE LEITE, comigo escrevente, na presença do Promotor de Justiça Substituto, Dr. KLEBER COELHO VALADARES JUNIOR, do Defensor Público, Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, bem como o representante da OAB/RR, Dr. JAIME GUZZO JUNIOR, procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 1ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do mês de abril, tendo sido sorteados os seguintes jurados: ADAO DA CONCEIÇÃO ABREU, AGNA MESQUITA DOS SANTOS, ALBERTINA DA SILVA COSTA, ALEX DOS SANTOS BARROS, ALEXANDRA DE ASSIS VIEIRA, ALEXANDRO GREI DE CASTRO, ALZILETE PAXIA DE NEGREIRO, AMANDA RIBEIRO ROCHA, ANA CELIA COSTA SOUSA, ANA MARIA DE JESUS E SILVA, ANGELA ALVES PINTO, ANGELICA LIMA ALVES, ANTONIA ALVES CARNEIRO, ANTONIO JOEL SILVA MATOS, CANNAN NUNES DA SILVA, CARMOZINA DE JESUS LIMA, CELIA MARIA FREITAS, CICERO ALVES BEZERRA, DALBERTO GOMES DA SILVA, DARBI ERNESTO MICHEL, DAYANA MARQUES CARVALHO, DILENA DIAS DA SILVA ALMEIDA, EAYNE DE SOUZA SANTOS, EDIVALDO CHAVES SILVA, ELIS CARLOS SILVA DE SOUZA, EVILAZIA SERRÃO, FRANCISCA SILVA DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, GEANE ALVES DA CUNHA, IRANILZA FABRICIA VIANA, JAILSON BATISTA DE SOUZA, JEANE DA CONCEIÇÃO SILVA, JOANA BARBOSA DA SILVA, JOAO MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE BARBOSA DE BRITO, JOSE CARLOS BATISTA MOREIRA, JOSEFRANCIS CARNEIRO FARIAS MEMORIA, JOSE RAIMUNDO CAETANO, JOSE SOARES DA SILVA FILHO, JUDITE SOARES DE SOUZA, KELLY CRISTINA SOUSA LIMA, LAURIJANE VIEIRA DE ARAUJO, LEILA SALES DA SILVA, LIDIANE DOS SANTOS LIMA, LIDUINA DE SOUZA DINIZ, LUZIA CONSTANCIA DE SOUZA, MAGNA DOURADO, MARIA SELMA DA SILVA BRITO, MARLY DA SILVA FRANCO, NATAL PEREIRA DA SILVA, NILSON ALVES CAPELLO, RAIMUNDO ALVES BARROS, RAIMUNDO LAGO, ROBINALDO SOUZA DE MELO e ROMENIA RIBEIRO FERREIRA. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai devidamente lido e assinado.

Dr. EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela Comarca

Dr. KLEBER COELHO VALADARES JUNIOR
Promotor de Justiça

Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
Defensor Público

Dr. JAIME GUZZO JUNIOR
Advogado

DA PAUTA DO JÚRI - 1ª REUNIÃO

Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, a lista de processos que deverão ser julgados na Primeira Reunião Ordinária, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 13.04.2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum da Comarca de Rorainópolis, situado na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n - Bairro Centro - Rorainópolis/RR, é a seguinte:

Data: **13.04.2015**Ação Penal n.º **047 13 000571-4**Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**Réu: **CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA**

Vítima: **RAIMUNDA PEREIRA DE MENEZES**

Imputação: **art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.**

Data: **14.04.2015**

Ação Penal n.º **047 06 005335-3**

Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**

Réu: **FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUZA**

Vítima: **ARNALDO CARLOS DA SILVA**

Imputação: **art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) do Código Penal Brasileiro.**

Data: **15.04.2015**

Ação Penal n.º **047 06 005998-8**

Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**

Réu: **ANTONIO SANTANA DOS SANTOS**

Vítima: **FRANCISCO DIOGO ARAÚJO**

Imputação: **art. 121, § 2º, incisos IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.**

Data: **16.04.2015**

Ação Penal n.º **047 09 009811-3**

Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**

Réu: **CHIRLENO CRUZ DUARTE**

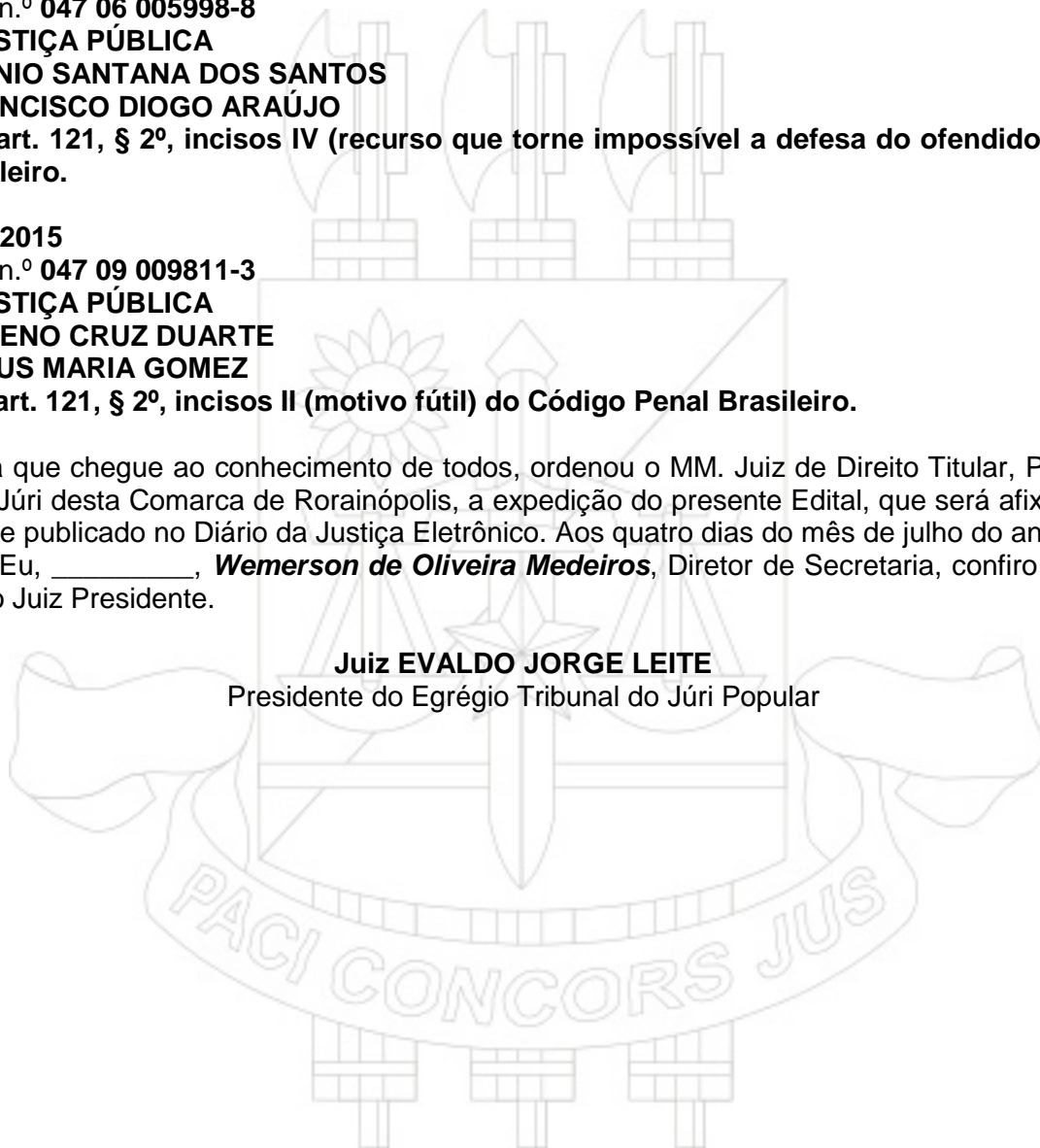
Vítima: **JESUS MARIA GOMEZ**

Imputação: **art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) do Código Penal Brasileiro.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Rorainópolis, a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, **Wemerson de Oliveira Medeiros**, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do Juiz Presidente.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13MAR15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 240 - DG, DE 12 DE MARÇO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, (Zona Rural, Vila Vilhena), no dia 13MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, (Zona Rural, Vila Vilhena), no dia 13MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 199/15 – DA, de 12 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 241-DG, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 05MAR2015, conforme proc. 170/2013-D.R.H., de 07MAR2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 074 - DRH, DE 13 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar no dia 10MAR2015, a licença para tratamento de saúde da servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, concedida por meio da Portaria nº 021 – DRH, de 28JAN2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5440, de 29JAN2015, conforme Processo nº 070/2015 – D.R.H., de 27JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 075 - DRH, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, licença para tratamento de saúde, no período de 10 a 11MAR15, conforme Processo nº 203/2015 – DRH, de 12MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 076 - DRH, DE 13 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, 04 (quatro) dias de dispensa nos dias 12, 13, 30 e 31MAR2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/03/2015.

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 040, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público KLEITON DA SILVA PINHEIRO, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 022/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2459, de 05 de fevereiro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 054, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 175, de 05 de setembro de 2012, que designou o servidor THULIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, como fiscal do Contrato n.º 022/12, celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e o ESPÓLIO DE MARIA HELOÍSA MACIEL DA SILVEIRA PARACAT, oriundo do processo n.º. 153/2012, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 2º - Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 022/2012, celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e o ESPÓLIO DE MARIA HELOÍSA MACIEL DA SILVEIRA PARACAT, processo n.º. 153/2012, tendo como objeto a locação de um prédio comercial construído em alvenaria, estrutura em concreto armado, com 01 (um) Pavimento, Fundação Baldrame e uma cozinha, situado na Rua das Américas, nº 684, Bairro Vila Velha, na cidade de Pacaraima, estado de Roraima, que a Locadora entrega a locatária, assegurando seu uso manso e pacífico durante toda a vigência do contrato, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Art. 3º - Designar o servidor REGIS MACEDO BRAGA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2015;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral DPE/RR

PORTARIA/DG Nº. 055, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor

Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 001/15 – DPE/RR, por Dispensa de Licitação, Contrato 001/2015, firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e o Banco do Brasil S.A, tendo como objeto o pagamento de despesas com a emissão de ordens bancárias por conta de terceiros junto ao Banco do Brasil, para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 001/2015.

Art. 2º - Designar a servidora Érika Pereira Alexandrino Prado Horta, Chefe da Divisão de Planejamento, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 001/2015.

Art. 3º - Designar a servidora Geseleide Moura de Abreu, Chefe da Divisão de Contabilidade, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/03/2015

EDITAL 099

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ANDERSON CLEITON DE SIQUEIRA GRIZOTTI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/03/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALUISIO DA SILVA MENDES** e **LINDALVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 20 de julho de 1968, de profissão pedreiro, residente Rua: Benjamin Pereira Melo 1833 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOSÉ MENDES e de MARIA DA SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 11 de outubro de 1957, de profissão do lar, residente Rua: Benjamin Pereira de Melo 1833 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **** e de **ALDA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ MAGNO ROCHA DO VALE** e **PATRICIA DE SOUSA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 16 de dezembro de 1976, de profissão mecânico, residente BR-401 Km-58 Sítio Deus me deu Município de Bonfim-RR, filho de **EDEZIO MACARIO DO VALE e de MARIA GUMERCINA ROCHA DO VALE**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 23 de julho de 1983, de profissão agricultora, residente BR-401 Km 58 Sítio Deus me deu Município de Bonfim-RR, filha de **RAIMUNDO DA CUNHA SILVA e de CLEONICE EVANGELISTA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISES TEIXEIRA GOMES** e **CRISTIANE PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 8 de junho de 1976, de profissão operdor de impilhadeira, residente na rua. Antonio Vieira da Silva n°555, Bairro: Alvorada, filho de **PEDRO GOMES PEREIRA** e de **MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de junho de 1977, de profissão vendedora, residente na rua. Antonio Vieira da Silva n°555, Bairro: Alvorada, filha de *** e de **AMAZONIA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO RODOLFO ARAÚJO FEITOSA** e **LÉA DUARTE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barro, Estado do Ceará, nascido a 18 de agosto de 1967, de profissão comerciante, residente na rua. Vicente Correia Lira n°143, Bairro: Asa Branca, filho de **MANOEL DIAS FEITOSA** e de **ANTONIA ARAÚJO FEITOSA**.

ELA é natural de Canutama, Estado do Amazonas, nascida a 28 de julho de 1976, de profissão professora, residente na rua. Vicente Correia Lira n° 143, Bairro: Asa Branca, filha de **ALEXANDRE DE SOUZA ANDRADE** e de **MARIA CLEÓFAS DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEBIOMAR PEREIRA RIBEIRO** e **CICERA SOUSA DAS CHAGAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 9 de janeiro de 1976, de profissão professor, residente na rua. Armando Nogueira n°2330, Bairro: Asa Branca, filho de **FRANCISCO GOMES RIBEIRO** e de **DEUSIMAR PEREIRA RIBEIRO**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 12 de setembro de 1979, de profissão cabeleireira, residente na rua. Armando Nogueira n°2330, Bairro: Asa Branca, filha de **OSMAR SEVERO DAS CHAGAS** e de **MARIA DE FÁTIMA SOUSA CHAGAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KENNED DA SILVA COLAÇO** e **FRANCISCA SILVA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, nascido a 23 de julho de 1980, de profissão padeiro, residente na rua. Nena Brasil n°419, Bairro: União, filho de **JOSE GOMES COLAÇO** e de **ADELIA IZIDIO DA SILVA COLAÇO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 4 de outubro de 1986, de profissão do lar, residente na rua. Nena Brasil n°419, Bairro: União, filha de **CICERO PEDROZA DE LIMA** e de **MARIA LUCIA SILVA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISAIAS DA COSTA** e **VALDENICE DE SOUZA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de março de 1977, de profissão microspista, residente na rua. Flavia Sousa e Souza n°2043, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO COSTA e de VALDIZA DA COSTA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 11 de março de 1966, de profissão pedagoga, residente na rua. Flavia Sousa e Souza n°2043, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **INALDO RANGEL DE BARROS e de MARIA MATILDE DE SOUZA BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMADEUS ALVES DOS SANTOS** e **CELMA SOUSA ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascido a 30 de março de 1947, de profissão aposentado, residente na rua. Benjamin Pereira de Melo n°2070, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **** e de **MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 21 de abril de 1973, de profissão do lar, residente na rua. Benjamin Pereira de Melo n°2070, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **MARCELINO PEREIRA ANDRADE e de ALMERINDA SOUSA ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS RENNEDS RODRIGUES PIMENTA** e **LEIDINALVA GOMES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Viseu, Estado do Pará, nascido a 22 de junho de 1981, de profissão motorista, residente Rua Nossa Senhora Aparecida, 332, Equatorial, filho de **MACIANO PIMENTA** e de **MARIA ITELINA RODRIGUES PIMENTA**.

ELA é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascida a 30 de dezembro de 1987, de profissão manicure, residente Rua Nossa Senhora Aparecida, 332, Equatorial, filha de **RAIMUNDO MOISES RODRIGUES DOS SANTOS** e de **VANUZA RODRIGUES GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAMIÃO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS** e **MARIA LUCILENE COSTA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 13 de novembro de 1970, de profissão auxiliar serviços gerais, residente Rua Tertuliano Cardoso Ramos, 441, Sen. Hélio Campos, filho de **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS** e de **JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Lago do Junco, Estado do Maranhão, nascida a 12 de novembro de 1973, de profissão costureira, residente Rua Tertuliano Cardoso Ramos, 441, Senador Hélio Campos, filha de **JOSE FRANCISCO DE SOUSA** e de **MARIA COSTA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDILSON PINHO SOUSA** e **JANE PATRÍCIA AMORIM SALES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 10 de junho de 1970, de profissão mecânico, residente Rua 08, n° 477, Jardim Tropical, filho de **MANOEL GOMES SOUZA** e de **MARIA INEZIA PINHO SOUSA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 3 de novembro de 1971, de profissão auxiliar de estoque, residente Rua Professora Antonia Cutrim, 1155, qd.242, Pintoandia, filha de **OSVALDO OLIVEIRA DE SALES** e de **ALDEIZA SANTOS AMORIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMIM ANANIAS DE CARVALHO** e **LUCIMAR DE MACEDO E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cacoal, Estado de Rondônia, nascido a 5 de março de 1981, de profissão montador industrial, residente Av .Santo Antonio, 1501, Equatorial, filho de ***** e de **ROSEKLENE FIALHO DE CARVALHO**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 2 de fevereiro de 1979, de profissão estudante, residente Av. Santo Antonio, 1501, Equatorial, filha de **ANTONIO DE PADUA SILVA** e de **ENILDE DE MACEDO E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO JUNIOR SARAIVA DA SILVA** e **NATALICE DE ARAÚJO REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 14 de maio de 1979, de profissão estudante, residente Rua CC 29, n° 294, Senador Hélio Campos, filho de **FRANCISCO FERNANDO DA SILVA** e de **MARIA DA GLORIA SARAIVA DA SILVA**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 24 de dezembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Estrela do Norte, 373, Jardim Bela Vista, filha de **JOÃO BATISTA DINIZ REIS** e de **RAIMUNDA ROCHA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUIDGLAN PEREIRA CARDOSO** e **MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 11 de maio de 1984, de profissão vendedor, residente Rua Juazeiro, 783, Bairro Centenário, filho de **MANOEL MESSIAS CARDOSO** e de **SILVANETE PEREIRA CARDOSO**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 29 de novembro de 1992, de profissão estudante, residente Rua N-19, com S 30, n° 2411, Senador Hélio Campos, filha de **NERIN DA LUZ DE JESUS** e de **MARIA LÚCIA CASTRO DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARTINIANO ROQUE DE OLIVEIRA** e **CLAUDIA MORAIS DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 2 de abril de 1984, de profissão motorista, residente Rua Aureo Cruz, 1884, Bairro Buritis, filho de **PEDRO JOSE NEVES DE OLIVEIRA** e de **MARIA LUIZA ROQUE DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de agosto de 1977, de profissão func.pública municipal, residente Rua Aureo Cruz, 1884, Bairro Buritis, filha de **AROLDO PONTES E ALMEIDA** e de **ELISA IRENG MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEAN EVANGELISTA GADELHA** e **MARIA DAIANE DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascido a 20 de julho de 1975, de profissão funcionário público estadual, residente Rua Imperatriz, 1318, Bairro Nova Cidade, filho de *** e de **FRANCISCA EVANGELISTA GADELHA**.

ELA é natural de Garrafão do Norte, Estado do Pará, nascida a 2 de agosto de 1988, de profissão do lar, residente Rua Imperatriz, 1318, Nova Cidade, filha de e de **MARIA ANA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2015